



# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 14 de agosto de 2019

Edição nº 2116, Pag. 1

## Sumário

TRIBUNAL PLENO .....	1
PAUTAS .....	1
ATAS .....	1
ACÓRDÃOS .....	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	1
PAUTAS .....	1
ATAS .....	2
ACÓRDÃOS .....	2
SEGUNDA CÂMARA .....	2
PAUTAS .....	2
ATAS .....	2
ACÓRDÃOS .....	2
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	2
ATOS NORMATIVOS .....	39
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	39
DESPACHOS .....	39
PORTARIAS .....	40
ADMINISTRATIVO .....	44
DESPACHOS.....	46
EDITAIS .....	83

### TRIBUNAL PLENO

#### PAUTAS

Sem Publicação

#### ATAS

Sem Publicação

#### ACÓRDÃOS

Sem Publicação

### PRIMEIRA CÂMARA

#### PAUTAS

Sem Publicação





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 14 de agosto de 2019

Edição nº 2116, Pag. 2

## ATAS

Sem Publicação

## ACÓRDÃOS

Sem Publicação

## SEGUNDA CÂMARA

### PAUTAS

Sem Publicação

## ATAS

Sem Publicação

## ACÓRDÃOS

Sem Publicação

## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

**PORTARIA Nº 14, de 03 de outubro de 2018.**

**Texto Compilado até o dia 14 de agosto de 2019**

**Disciplina a atuação dos Procuradores do Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas, regula e atualiza a distribuição e a tramitação de processos, organiza os serviços Diretoria do Ministério Público e dá outras providências.**

(Vide Portaria n.º 01/2019)

(Vide Portaria n.º 02/2019)

(Vide Portaria n.º 06/2019)

(Vide Portaria n.º 08/2019)

(Vide Republicação da Portaria n.º 09/2019)

(Vide Portaria n.º 12/2019)

(Vide Portaria n.º 13/2019)





**O PROCURADOR-GERAL DO MINISTERIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 112 da Lei estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996, e os artigos 57, 58, 59, incisos I, IV e V, da Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002;

**CONSIDERANDO** o disposto nos art. 333, 334, § 2º e 336, da Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002;

**CONSIDERANDO** a necessidade de organizar, adequar e atualizar as atividades do Ministério Público de Contas para melhor cumprimento do seu mister;

**CONSIDERANDO** a necessidade de reestruturação das Procuradorias de Contas e de Coordenadorias implica alteração nos critérios de distribuição e compensação de processos;

**CONSIDERANDO** a oportunidade de consolidar as normas que disciplinam a distribuição e tramitação dos feitos no Ministério Público de Contas, bem como instituir novos instrumentos de atuação de seus membros;

**RESOLVE:**

## **CAPÍTULO I DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

Art. 1º. O Ministério Público de Contas atuará por meio de seus Procuradores na forma do disposto nesta Portaria, observado o seu Regimento Interno (Resolução nº 04, de 23.05.2002).

Art. 2º. O Procurador-Geral dirige o Ministério Público de Contas, competindo-lhe:

I - superintender todas as atividades do Ministério Público, sobretudo no que diz respeito à sua organização, definição de procedimentos, delegação de competência e administração de pessoal auxiliar;

II - comparecer às sessões do Tribunal, em especial as do Tribunal Pleno;

III – atuar nos feitos a que se refere o artigo 21.

§ 1º. Em conformidade com o disposto no § 2º do art. 56 da Resolução nº 04/2002, com a redação dada pela Resolução nº 08/2013, o Procurador-Geral será substituído pelo Procurador de Contas que preencha as condições do disposto no § 1º do art. 112 da Lei nº 2.423, de 10.12.1996, e este pelos demais Procuradores pela ordem de antiguidade.

§ 2º. Para as sessões das Câmaras, o Procurador-Geral designará, em Portaria específica, os Procuradores de Contas oficiais e seus substitutos a cada seis meses.





Art. 3º. No exame dos processos no Ministério Público, os Procuradores de Contas atuarão por delegação do Procurador-Geral em todos os processos da competência do Tribunal Pleno e das Câmaras.

§ 1º. A delegação conferida aos Procuradores, na forma do parágrafo único do artigo 58 da Resolução nº 04/2002 e dos art. 3º e 4º desta Portaria, compreende a competência para recorrer exclusivamente nos processos em que tenha funcionado, sendo cabível ao Procurador-Geral a competência para recorrer em todos os processos em que entenda ser necessário.

§ 2º. Os Procuradores de Contas, preferencial e cumulativamente:

I - atenderão à ordem cronológica de entrada dos processos para proferir pareceres, diligências e despachos;

II – tomarão em conta a ordem de preferência legal de cada uma das suas espécies;

III – nesta medida, cuidarão de observar os prazos para manifestação nos processos segundo cada caso previsto na Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002;

§ 3º Excetuam-se do disposto no § 2º:

I - manifestações proferidas em audiências, homologatórias de termos de ajustamento de gestão ou que opinem pela improcedência liminar de pedido;

II – manifestações em processos em bloco para aplicação de tese jurídica firmada pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

III – manifestações em recursos repetitivos ou tese juridicamente relevante;

IV – apreciação de pedidos de tutela provisória ou outra medida urgente;

V – manifestações em embargos de declaração e outros feitos com oitiva do Ministério Público somente quando postos em mesa para apreciação;

VI - processos que exijam urgência no julgamento, assim reconhecida por decisão fundamentada ou sujeitas a pedido de preferência para apreciação;

VII – feitos sujeitos a movimentação inadiável, na forma desta Portaria;

VIII – outras preferências legais.

§ 4º. A lista de processos, gerada pelo sistema digital do Tribunal, indicará o tempo de permanência de processos em trâmite em cada Procuradoria e será de responsabilidade da Diretoria do Ministério Público subsidiar a correção processual permanente pela Procuradoria Geral.





§ 5º. Os Procuradores submeterão ao Procurador-Geral as questões controversas no âmbito de cada um dos Órgãos Julgadores do Tribunal, a fim de que, quando possível, sejam adotados pronunciamentos uniformes no Ministério Público de Contas.

## CAPÍTULO II DAS PROCURADORIAS DE CONTAS

Art. 4º. As competências e atribuições de cada Procurador de Contas ficam reunidas em nove unidades denominadas Procuradorias de Contas, numeradas ordinalmente, nos termos da Portaria que regule a distribuição bienal dos blocos de processos.

§ 1º. Cada Procuradoria de Contas agrupará blocos de processos de Entidades, Poderes e Órgãos estaduais e municipais que se sujeitam ao controle externo do Tribunal de Contas, conforme o anexo I desta Portaria.

§ 2º. A distribuição vinculada aos blocos para as Procuradorias incluirá as prestações de contas anuais ou parciais, os contratos e os convênios e suas contas, bem assim as tomadas de contas e tomadas de contas especiais respectivas, além das admissões de pessoal.

§ 3º. Eventuais desigualdades na distribuição serão compensadas por meio de distribuição aleatória e informatizada dos processos de aposentadorias, reformas e transferências militares, pensões e recursos.

§ 4º. Os blocos de distribuição por Procuradoria, a critério do Procurador-Geral, serão formados a partir da soma dos blocos de Órgãos, Entidades e Fundos estaduais e municipais de Manaus e Órgãos, Entidades e Fundos municipais do interior do Estado (Anexo I).

§ 5º. A cada biênio, observado o disposto no § 4º deste artigo, será realizado sorteio dos blocos de distribuição, respeitando alternância entre as Procuradorias, de modo que cada Procuradoria somente possa atuar novamente em um bloco após ter atuado em todos os outros.

§ 6º. A designação dos blocos de distribuição será realizada no mês de dezembro do ano anterior ao início do exercício, com publicação da listagem nova por Portaria específica.

§ 7º. O Procurador-Geral, por Portaria específica, promoverá os ajustes e alterações necessários nos blocos de distribuição, em razão de:

I - alterações de denominações, competências e atribuições de Entidades, Órgãos e Fundos;

II - fusão, extinção, incorporação ou desdobramento de Órgãos e Entidades, sendo que, em princípio, tocarão:





- a) os Órgãos, Entidades ou Fundos desdobrados ou incorporados, à Procuradoria originária;
- b) ) os Órgãos, Entidades ou Fundos incorporados, à Procuradoria que já detinha o Órgão, Entidade ou Fundo incorporador.

III - fixação de critério para o caso de criação de um Órgão sem vinculação anterior e para as entidades que passarão a ser fiscalizadas pelo Tribunal de Contas.

§ 8º. No caso do inc. II do § 7º, poderão ser feitas realocações de qualquer Órgão, Entidade ou Fundo para manter o equilíbrio entre as Procuradorias quanto à quantidade de processos, quanto aos montantes de despesa ou quanto à matéria a examinar, entre outros critérios ponderados pelo Procurador-Geral.

§ 9º. O titular de cada Procuradoria enviará relatório mensal de sua produção técnica ao Procurador-Geral no prazo do inc. III do art. 27 desta Portaria, segundo o modelo do anexo II.

### CAPÍTULO III DAS COORDENADORIAS

Art. 5º. Os Procuradores de Contas, sem prejuízo de suas atribuições nos blocos de distribuição, por Procuradoria, de feitos por Órgãos, Entidades e Fundos Especiais, atuarão ainda no controle por funções programáticas ou áreas de controle externo específicas, agrupadas em Coordenadorias, igualmente numeradas ordinalmente.

~~§ 1º. As Coordenadorias são as seguintes:~~

- ~~I – 1ª Coordenadoria – educação;~~
- ~~II – 2ª Coordenadoria – infraestrutura e acessibilidade;~~
- ~~III – 3ª Coordenadoria – licitações;~~
- ~~IV – 4ª Coordenadoria – meio ambiente;~~
- ~~V – 5ª Coordenadoria – pessoal;~~
- ~~VI – 6ª Coordenadoria – previdência e assistência social;~~
- ~~VII – 7ª Coordenadoria – saúde;~~
- ~~VIII – 8ª Coordenadoria – tributação e renúncia de receitas;~~
- ~~IX – 9ª Coordenadoria – transparência, acesso à informação e controle interno.~~

§ 1º. As Coordenadorias são as seguintes:

- I – 1ª Coordenadoria – Previdência e Assistência Social;
- II – 2ª Coordenadoria – Pessoal;
- III – 3ª Coordenadoria – Licitações;
- IV – 4ª Coordenadoria – Educação;
- V – 5ª Coordenadoria – Tributação e Renúncia de Receitas;
- VI – 6ª Coordenadoria – Saúde;
- VII – 7ª Coordenadoria – Meio Ambiente;
- VIII – 8ª Coordenadoria – Infraestrutura e Acessibilidade;





IX – 9ª Coordenadoria – Transparência, acesso à informação e controle interno. **(Redação alterada pela Portaria n.º 09 de 20 de maio de 2019)**

§ 2º. Cada Coordenadoria terá um Procurador de Contas titular, designado pelo Procurador-Geral, a cada dois exercícios – admitida recondução -, utilizando-se como critério, dentre outros, sempre que possível, a afinidade do Procurador com a matéria, conforme o anexo III desta Portaria.

§ 3º. O titular da Coordenadoria enviará relatório mensal de sua produção técnica ao Procurador-Geral no prazo do inc. III do art. 27 desta Portaria, segundo o modelo do anexo IV.

Art. 6º. Os Coordenadores atuarão na fiscalização dos programas governamentais e políticas públicas, verificando os aspectos operacionais e de gestão, quanto à eficiência e qualidade das atividades desenvolvidas e dos serviços prestados, e dos interesses sociais e individuais homogêneos.

§ 1º. Em sua atuação, os Coordenadores tomarão em consideração, dentre outros aspectos, a amplitude e a abrangência de Entidades, Órgãos ou Poderes estaduais ou municipais envolvidos ou os episódios administrativos de grande repercussão e gravidade, cujas medidas corretivas propostas possam gerar efeito multiplicador.

§ 2º. A atuação das Coordenadorias se dará sob a mediação do Procurador-Geral e em articulação com as Procuradorias designadas para a fiscalização dos órgãos envolvidos. As provocações para o tratamento de demandas pelas Coordenadorias terão origem:

I – por distribuição do Procurador-Geral de Contas;

II – por ato do Procurador de Contas titular.

III – por recebimento de notícia de fato ou denúncia encaminhada ao Ministério Público de Contas, nos termos da Portaria n.º 06 de 29 de março de 2019, que regulamentou o funcionamento do MPC Denúncia. (Incluído pela Portaria n.º 09 de 20 de maio de 2019)

§ 3º. As demandas a serem tratadas pelas Coordenadorias obedecerão ao critério da seletividade e gravidade da ofensa à Administração Pública. Serão autuados e processados como procedimentos preparatórios, publicados por ato do Procurador-Geral no portal do Ministério Público de Contas na internet, consoante os artigos 8º a 10 desta Portaria, observados ainda, quando aplicáveis, critérios de sigilo ou de proteção das informações de caráter pessoal ou de relevante interesse público.

§ 4º. Quando o titular da Procuradoria entender que algum assunto mereça a apreciação da Coordenadoria, poderá encaminhar ao titular desta a demanda, que fará a análise do caso.

§ 5º. As representações deduzidas pelas Coordenadorias geram prevenção do respectivo titular, sem prejuízo da atuação do titular da Procuradoria no exame das contas anuais.





§ 6º. No caso de apensamento determinado pelo relator, às contas anuais, da representação, denúncia ou outro feito manejado pela Coordenadoria, fica prorrogada a competência do titular da Procuradoria a que tocar o controle externo do Órgão, Entidade ou Fundo Especial em questão.

§ 7º. Os trabalhos desenvolvidos nas Procuradorias e nas Coordenadorias são independentes, tendo precedência as atividades ordinárias das primeiras.

§ 8º. Não há compensação de processos nem de outras atividades entre as Coordenadorias e as Procuradorias.

§ 9º. O processo autuado e em andamento no Tribunal decorrente da atuação do titular da Coordenadoria, bem como os demais procedimentos no âmbito do Ministério Público de Contas, fica-lhe vinculado, ainda que, posteriormente, passe ele a responder por outra Coordenadoria.

§ 10. Os titulares das Coordenadorias deverão, sempre que possível, respeitar a atuação dos titulares das Procuradorias de Contas, de modo a não ocorrer sobreposição.

Art. 7º. Os eventuais conflitos de atribuições entre as Coordenadorias e as Procuradorias serão resolvidos pelo Procurador-Geral, mediante provocação formal de um ou mais Procuradores envolvidos.

### **CAPÍTULO IV DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO**

Art. 8º. No exercício do mister fiscalizatório, os Procuradores de Contas podem expedir ofícios requisitando informações dos gestores, fixando prazo razoável para resposta, a teor do disposto no parágrafo único do artigo 116 da Lei estadual nº 2.423/96.

§ 1º. Os ofícios requisitórios darão entrada exclusivamente pela Diretoria do Ministério Público de Contas, que irá numerá-los, enviá-los ao destinatário e, após transcorrido o prazo, independentemente de resposta, remetê-los ao gabinete do Procurador.

§ 2º. Após a tramitação do ofício requisitório, caso o Procurador entenda haver fundamentos, poderá tão logo representar ou, caso entenda ser necessário uma melhor apuração do fato, poderá instaurar o procedimento preparatório.

§ 3º. Serão subscritos também pelo Procurador-Geral de Contas os ofícios, requisições, notificações e demais expedientes dirigidos ao Governador e ao Vice-Governador do Estado, ao Presidente da Assembleia ou de suas Comissões, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal de Manaus.

§ 4º. O Procurador poderá diretamente instaurar o procedimento preparatório, se entender que há fundamento e elementos suficientes para atuação, independentemente de prévia comunicação com o jurisdicionado ou terceiro.







Art. 9º. O procedimento preparatório tramitará na Diretoria do Ministério Público - DIMP, sendo autuado e numerado sequencialmente, seguindo o modelo abaixo:

### **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº /ANO – MPC – (Nº DA PROCURADORIA OU COORDENADORIA) – (INICIAIS DO PROCURADOR)**

Parágrafo único. Durante a tramitação do procedimento preparatório, o Procurador poderá requisitar documentos, notificar o gestor para comparecer à sede do Ministério Público de Contas para prestar esclarecimentos, realizar audiências públicas, fazer vistorias, entre outros, sempre respeitando o princípio do contraditório e ampla defesa.

Art. 10. Concluído o procedimento preparatório, compete ao Procurador de Contas representar, arquivar o feito na Diretoria do Ministério Público ou tomar outra providência que entender cabível, comunicando ao Procurador-Geral a providência adotada.

§ 1º. O Procurador-Geral de Contas fará a publicação, no portal do Ministério Público de Contas na internet, do termo conclusivo do procedimento preparatório, como nos casos de arquivamento por inconsistência da demanda, recomendação, interposição de medida junto ao Tribunal de Contas (representação, denúncia, medida cautelar, etc.), compartilhamento de informações com Órgãos ou entidades parceiros ou outro motivo de técnico de sua conclusão.

§ 2º Nos casos de arquivamento, a Diretoria deverá manter apenas a cópia digital do procedimento preparatório.

### **CAPÍTULO V DOS TERMOS DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO**

Art. 11. Na forma da Resolução nº 21, de 04 de julho de 2013, os Procuradores de Contas – como titulares de cada Procuradoria ou Coordenadoria e quanto aos feitos atinentes a seus blocos e áreas de atuação - poderão propor ao relator a celebração de termo de ajustamento de gestão – TAG para a regularização de episódios concretos de má gestão e de ilegalidade, a ser firmado com os Poderes, Órgãos ou Entidades das Administrações Públicas Direta e Indireta do Estado e dos Municípios do Amazonas e com consórcios públicos de que faça parte um ou mais dos entes federativos antes referidos.

§ 1º. O Procurador-Geral de Contas tem iniciativa de propor o ajustamento de gestão em todos os casos sujeitos à jurisdição do Tribunal.

§ 2º. Sempre que a matéria do ajustamento de gestão envolver Órgãos, Entidades, Fundos ou consórcios públicos que sejam distribuídos, no âmbito do Ministério Público de Contas, as Procuradorias ou Coordenadorias diversas, o Procurador proponente deverá chamar os demais Procuradores competentes a participar das tratativas, formulação e, uma vez implementado, da execução do termo.





§ 3º. Fica prevento o Procurador de Contas proponente do ajustamento, salvo se, pelas circunstâncias peculiares dos processos, a juízo do Procurador-Geral, caiba ser o termo atribuído a outro Procurador.

§ 4º. No caso do § 3º deste artigo, aplicam-se ainda as regras dos §§ 5º e 6º do artigo 6º desta Portaria.

§ 5º. Cada Procurador de Contas, quanto aos Órgãos, Poderes e Entidades que componham sua Procuradoria ou sua Coordenadoria, cuidará de acompanhar os pleitos de ajustamento de gestão em andamento ou em execução no Tribunal, de forma a garantir a obrigatória audiência e efetiva participação do Ministério Público de Contas em todas as fases do procedimento administrativo para a celebração e aprovação do termo, como condição de sua validade.

## CAPÍTULO VI DAS RECOMENDAÇÕES

Art. 12. O Ministério Público de Contas poderá emitir recomendação, sem caráter coercitivo, expondo, em ato formal e solene, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas.

§ 1º. Sendo cabível a recomendação, esta deve ser manejada anterior e preferencialmente a outra medida mais gravosa, como a representação ou a denúncia.

§ 2º. A recomendação deve ser proposta de modo célere e capaz de propiciar a implementação tempestiva das medidas recomendadas, com vistas ao respeito dos princípios da moralidade, eficiência, impessoalidade e legalidade.

§ 3º. A recomendação deve ser pública e visar à máxima amplitude do objeto e das medidas recomendadas, de forma a alcançar a máxima utilidade, resolutividade e efetividade.

§ 4º. As medidas recomendadas, embora não sejam vinculativas, comportarão caráter preventivo ou corretivo.

Art. 13. O Ministério Público de Contas, de ofício ou mediante provocação, nos autos de procedimento administrativo ou procedimento preparatório, poderá expedir recomendação objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender e, sendo o caso, a edição ou alteração de normas.

§ 1º. Preliminarmente à expedição da recomendação à autoridade pública, serão requisitadas informações ao órgão destinatário sobre a situação jurídica, observadas as regras específicas desta Portaria.

§ 2º. Em casos que reclamam urgência, o Ministério Público de Contas poderá, de ofício, expedir recomendação, procedendo, posteriormente, à instauração do respectivo procedimento.





Art. 14. A recomendação pode ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público de Contas.

§ 1º A recomendação será dirigida a quem tem poder, atribuição ou competência para a adoção das medidas recomendadas, ou responsabilidade pela reparação ou prevenção do dano.

§ 2º Quando dentre os destinatários da recomendação figurar autoridade declinada no § 3º do artigo 8º desta Portaria, caberá ao Procurador-Geral encaminhar a recomendação expedida pelo Procurador de Contas oficiante, ressalvada a possibilidade de, fundamentadamente, ser negado encaminhamento à recomendação que tiver sido expedida por Procuradoria ou Coordenadoria sem atribuição, que afronta a lei ou o disposto nesta Portaria ou, ainda, quando não for observado o tratamento protocolar devido ao destinatário.

§ 3º Não poderá ser expedida recomendação que tenha como destinatária(s) a(s) mesma(s) parte(s) e objeto o(s) mesmo(s) pedido(s) de processo pendente no Tribunal de Contas ou no Poder Judiciário, ressalvadas as situações excepcionais, justificadas pelas circunstâncias de fato e de direito e pela natureza do bem tutelado, devidamente motivadas, e desde que não contrarie decisório da Corte de Contas ou decisão judicial.

Art. 15. A recomendação conterá a indicação de prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, indicando-as de forma clara e objetiva.

§ 1º. O atendimento da recomendação será apurado no procedimento preparatório em que foi expedida ou noutro movido perante o Tribunal de Contas.

§ 2º. A Procuradoria ou Coordenadoria poderá requisitar ao destinatário a adequada e imediata divulgação da recomendação expedida, incluindo sua afixação em local de fácil acesso ao público, se necessária à efetividade da recomendação.

§ 3º. A Procuradoria ou Coordenadoria poderá requisitar, em prazo razoável, resposta por escrito sobre o atendimento ou não da recomendação, bem como instar os destinatários a respondê-la de modo fundamentado.

§ 4º. Havendo resposta fundamentada de não atendimento, ainda que não requisitada, impõe-se ao Procurador de Contas que expediu a recomendação apreciá-la fundamentadamente.

§ 5º. Na hipótese de desatendimento à recomendação, de falta de resposta ou de resposta considerada inconsistente, a Procuradoria ou Coordenadoria adotará as medidas cabíveis à obtenção do resultado pretendido com a expedição da recomendação.





§ 6º. No intuito de evitar o manejo de outro procedimento mais gravoso ou complexo e de fornecer ao destinatário todas as informações úteis à formação de seu convencimento quanto ao atendimento da recomendação, poderá a Procuradoria ou Coordenadoria, ao expedir a recomendação, indicar as medidas que entender cabíveis, em tese, no caso de desatendimento da recomendação, desde que incluídas em sua esfera de atribuições.

§ 7º. Na hipótese do parágrafo anterior, o Procurador de Contas não adotará as medidas indicadas antes de transcorrido o prazo fixado para resposta, exceto se fato novo determinar a urgência dessa adoção.

§ 8º. A efetiva adoção das medidas indicadas na recomendação como cabíveis em tese pressupõe a apreciação fundamentada da resposta de que tratam os §§ 3º a 5º deste artigo.

## **CAPÍTULO VII DOS AFASTAMENTOS E DAS SUBSTITUIÇÕES DOS PROCURADORES DE CONTAS**

Art. 16. A substituição ou suplência dos titulares das Procuradorias e das Coordenadorias se dará pela ordem numérica crescente:

I – das Procuradorias de Contas, da Primeira à Nona;

II – das Coordenadorias, da Primeira à Nona.

§ 1º. Os titulares da 9ª Procuradoria e da 9ª Coordenadoria substituirão os titulares das 1ª Procuradoria e da 1ª Coordenadoria, respectivamente.

§ 2º. A substituição fica limitada aos casos de adoção de medida urgente ou a movimentação inadiável dos feitos, dentre as quais:

I – a pendência de exame de pedido de liminar em processos como representações ou admissões de pessoal;

II – em que pendente a execução da liminar concedida, em especial quando houver pedido de suspensão desta;

III – o recurso de embargos de declaração;

IV – em caso de denúncia ou representação ou notícia de infração dirigida diretamente ao Ministério Público de Contas quando seja adequado o manejo de pedido cautelar de suspensão de algum ato ou contrato administrativo ou outro dispêndio público;

V – a requerimento do Conselheiro Presidente ou do Auditor ou Conselheiro relator do processo;

VI – com pedido, pela parte responsável ou pelo terceiro interessado, de preferência para julgamento;





§ 3º. Ausente o substituto imediato, a substituição se fará pela Procuradoria ou Coordenadoria seguinte na ordem numérica crescente. Em último caso, se necessário, o Procurador-Geral de Contas atuará em substituição.

§ 4º. Na substituição, o Procurador atuará acumulando as atribuições da Procuradoria ou da Coordenadoria da qual é titular e as daquela em que funcionará como substituto. Toda a estrutura de pessoal do Gabinete do Procurador substituído ficará à disposição do Procurador substituto para assessoramento.

§ 5º. A atuação do Procurador substituto não importará prevenção. A referência à substituição constará expressamente na subscrição peça ou documento.

§ 6º. Se o afastamento do Procurador de Contas vier a interferir na produção técnica do Gabinete – seja da Procuradoria, seja da Coordenadoria -, eventualmente impedindo a apuração dos índices de produtividade remuneratória instituída pelo art. 14 da Lei 3.486/2010, o Procurador de Contas solicitará, por via do Procurador-Geral, autorização da Presidência do Tribunal para o pagamento regular da vantagem, mediante compromisso de dobrar os indicadores de redução de estoque no mês seguinte.

Art. 17. Nas férias e licenças especiais do titular da Procuradoria de Contas ou da Coordenadoria, os processos, embora sujeitos a distribuição contínua, não lhe serão remetidos, permanecendo fisicamente e no sistema digital na Diretoria do Ministério Público (incluídos no estoque inativo pelo período e pelo motivo específicos). De igual modo, ficam ali aguardando os feitos retornados em que já houver manifestação do Procurador ou para o qual é preventivo.

§ 1º. Em cada Gabinete, os processos ali presentes, físicos ou eletrônicos, que não comportem medida urgente ou movimentação inadiável, serão incluídos no estoque inativo no sistema digital pelo período e pelo motivo específicos.

§ 2º. Para manter a produção técnica, poderá o titular da Procuradoria ou da Coordenadoria requerer, a qualquer momento, formalmente ao Procurador-Geral que mantenha a remessa dos processos antigos e novos e demais expedientes ao seu Gabinete para que sua assessoria possa adiantar a análise preliminar dos casos.

§ 3º. Os afastamentos e licenças do Procurador de Contas a partir de sessenta dias serão comunicados ao Procurador-Geral, que poderá adotar medidas para a garantia da fluidez processual, seja pela redistribuição dos processos, seja pela designação de mais Procuradores para que exerçam em conjunto e extraordinariamente a suplência quanto a todos os feitos do Gabinete.

§ 4º. Para a adoção das medidas a que se refere o § 3º deste artigo, o Procurador-Geral fixará ainda os critérios de distribuição dos feitos entre os demais Procuradores de Contas.





## CAPÍTULO VIII

### DA DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS NO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Art. 18. A distribuição de feitos entre as Procuradorias de Contas:

I - será realizada de forma aleatória e equitativa por meio de sistema informatizado;

II - ocorrerá em todos os dias úteis;

III - implicará a distribuição entre todas as Procuradorias previstas no art. 4º desta Portaria, ainda que o titular esteja de férias, licença ou, por qualquer outro motivo, afastado de suas funções, observadas as regras desta Portaria sobre remessa e recebimento de processos e documentos;

IV - levarão em conta todos os feitos ainda em tramitação, incluindo os relatórios de inspeção ou auditoria, ordinária ou extraordinária, comunicações gerais, os apensos de recursos e excluindo os feitos arquivados;

V - preservará a competência de cada Procurador em razão dos blocos de distribuição e do apensamento de novos processos por conexão ou outro motivo determinado pelo Tribunal, em especial denúncias e representações;

VI - descontará as redistribuições decorrentes de impedimentos e suspeições declaradas pelos Procuradores, com compensação, na forma do § 1º deste artigo;

VII - compensará os excedentes de cada Procurador, de modo a garantir a igualdade de feitos distribuídos, mediante critério do próprio sistema informatizado que considerará as quantidades mensais de cada Gabinete;

VIII - não considerará os processos que, segundo esta Portaria, são atribuídos especificamente ao Procurador-Geral.

§ 1º. A redistribuição, prevista no inciso VI deste artigo, quanto aos processos dos blocos e aos demais (aposentadorias, pensões, etc.) em que houver declaração de impedimento ou suspeição:

I – será realizada aleatoriamente a outro Procurador;





II - serão compensados com a remessa ao Procurador impedido ou suspeito de quantidade igual de feitos vinculados originalmente ao bloco do Procurador novo a quem tocar a redistribuição, respeitadas, sempre que possível, as naturezas, as espécies e os objetos dos feitos compensados, entre os quais:

- a) feitos ainda pendentes de exame no Gabinete do Procurador que tiver recebido a redistribuição por impedimento ou suspeição;
- b) ou na medida em que distribuídos ou retornados os feitos em que tenha que officiar - ou já tenha oficiado - o Procurador que receber a redistribuição por suspeição ou impedimento;

III - a escolha dos feitos a serem remetidos a título de compensação caberá ao Procurador que receber os processos redistribuídos por impedimento ou suspeição.

§ 2º. Se todos os Procuradores se declararem impedidos ou suspeitos, a redistribuição tocará ao Procurador-Geral. No impedimento, ou suspeição do Procurador-Geral, proceder-se-á na forma do § 1º deste artigo.

§ 3º. Não há prevenção do Procurador de Contas, se o feito em que oficiou já tiver sido julgado no mérito ou arquivado por outra razão regimental, salvo no caso do § 4º deste artigo.

§ 4º. Em caso de denúncias e representações ou de outro feito novo apensado que envolva matéria atinente a contas anuais e a outros feitos já julgados pelo Tribunal, constatada a necessidade de reabertura da instrução destes em razão daqueles, fica prevento o Procurador de Contas que tiver oficiado nos autos já julgados.

§ 5º. O Procurador de Contas que officiar em exposições de motivos preparatórias de contas e feitos congêneres, como as relativas a atrasos de documentos e informações técnicas pelos sistemas digitais, não fica prevento quanto às contas anuais a que se referirem tais feitos. Estas exposições de motivos serão distribuídas em função dos blocos.

§ 6º. As representações e denúncias sobre procedimentos licitatórios e sobre admissões de pessoal (incluindo os procedimentos preparatórios e de execução de concursos e seleções temporárias), ainda que processados por órgãos centralizadores – como, por exemplo, Comissão Geral de Licitação do Estado - CGL, SEAD ou SEMAD/Manaus - são da atribuição do Procurador de Contas que officiar no bloco em que inserido o órgão ou entidade requisitante, beneficiário ou homologador do procedimento examinado, observada a atribuição peculiar da Coordenadoria competente.

§ 7º. No caso do § 6º deste artigo, havendo vários órgãos envolvidos no procedimento licitatório ou admissional, o feito novo tocará, pela ordem, à Procuradoria em cujo bloco de distribuição inserido:

I - o Órgão, Entidade ou Poder que tenha mais itens, bens a adquirir ou cargos a preencher, que estejam sendo contestados;

II - o Órgão, Entidade ou Poder com itens licitados com maior valor, ainda que estimado, na soma total;





III - o Órgão, Entidade ou Poder de maior orçamento anual.

§ 8º. A distribuição dos feitos a que se refere este artigo e seus parágrafos considerará ainda o exercício fiscalizado, pela ordem:

I - em que a despesa foi realizada;

II - em que o certame licitatório ou admissional foi aberto ou majoritariamente processado;

III - em que o ato foi praticado; ou

IV - em que o contrato foi assinado ou majoritariamente executado.

§ 9º. A distribuição de processos será feita ininterruptamente, ainda que afastado o Procurador de Contas, observado o disposto no artigo 13 desta Portaria.

§ 10. Cabe ao Diretor do Ministério Público fazer as apurações dos quantitativos previstos neste artigo, incluindo as verificações a que se referem os §§ 6º, 7º e 8º, acompanhando diariamente a movimentação dos feitos.

§ 11. Os convênios – e ajustes congêneres - e suas prestações de Contas, tomadas de contas e tomadas de contas especiais são da atribuição do Procurador de Contas que officiar no bloco em que estiver inserido o Ente, Órgão ou Fundo responsável pela transferência dos recursos (concedente ou 1º conveniente ou repassador).

§ 12. Os conflitos de atribuições, problemas e dúvidas na distribuição processual e quaisquer outros relacionados à organização e funcionamento do Ministério Público de Contas serão decididos pelo Procurador-Geral, que, se necessário, ouvirá os Procuradores envolvidos.

§ 13. Não se sujeitam às regras do artigo 4º desta Portaria e serão distribuídos aleatoriamente os processos de controle externo estadual e municipais relativos a exercícios anteriores a 2009, mesmo que autuados posteriormente, que ainda não tenham tramitado pelo Ministério Público de Contas. **(Incluído pela Portaria nº 08, de 10 de maio de 2019)**

§ 14. Os processos regulados no § 13 somam-se aos demais a que se referem os incisos do caput deste artigo para cálculo e balanceamento da distribuição ou redistribuição de feitos. **(Incluído pela Portaria nº 08, de 10 de maio de 2019)**

§ 15. Os processos referidos no § 13 e já distribuídos aos Procuradores de Contas anteriormente a esta Portaria permanecem a eles vinculados, ressalvadas as redistribuições por impedimento ou suspeição ou pelo exercício do mandato de Procurador-Geral. **(Incluído pela Portaria nº 08, de 10 de maio de 2019)**







Art. 19. As alterações de delegação do Procurador de Contas, com designação para oficiar perante outro Colegiado do Tribunal, não alteram a vinculação dele aos processos que já lhe tenham sido anteriormente distribuídos, salvo se se tornar Procurador-Geral (art. 21).

Art. 20. Aplicam-se à distribuição entre as Coordenadorias as disposições dos incisos V a VIII do caput do artigo 18 e dos seus §§ 1º, 2º, 5º, 6º, 9º, 10 e 12.

## **CAPITULO IX DA COMPETÊNCIA PROCESSUAL DO PROCURADOR-GERAL DE CONTAS**

Art. 21. O Procurador-Geral, observado o disposto nos art. 3º, 4º e 5º, oficiará exclusivamente nos feitos seguintes, com seus apensos (que ficam excluídos da distribuição por blocos e das compensações entre eles feitas):

I - consulta;

II – incidente ou arguição de inconstitucionalidade;

III - questão juridicamente relevante;

IV - súmula da jurisprudência dominante;

V - administrativo interno do Tribunal;

VI - aquele em que todos os demais procuradores ofiциantes declararem impedimento ou suspeição;

VII - aqueles em que já se manifestara anteriormente e que retornarem ao Ministério público durante seu mandato;

VIII - feitos de controle externo relativo ao próprio Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

IX – fiscalização ou outra medida requerida pela Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, na forma do artigo 30 da Lei estadual nº 2.423/96;

X – as contas anuais do Governador do Estado e do Prefeito Municipal de Manaus;

XI - cobrança executiva, observadas as disposições da Lei Complementar n.º 193 de, de 27 de dezembro de 2018, que altera Lei n.º 2.423, de 10 de dezembro de 1996 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas). (Incluído pela Portaria nº 09, de 20 de maio de 2019)

§ 1º. Os recursos em processos administrativos internos do Tribunal de Contas, nos quais o Procurador-Geral em mandato tiver oficiado, serão distribuídos na forma do inciso I do art. 18 desta Portaria.





§ 2º. Independentemente da vinculação definida em Portaria específica, o Procurador-Geral poderá, motivadamente, avocar processos, designar a si mesmo ou qualquer um dos Procuradores de Contas para officiar em processos determinados da competência do Tribunal Pleno ou das Câmaras, em razão da especialização da matéria - inclusive nas Coordenadorias - ou de circunstâncias administrativas.

§ 3º. Ao término do mandato, o ex-Procurador-Geral receberá todos os processos do exercício corrente, antes atribuídos ao Procurador que vier a assumir o posto. Os feitos dos exercícios anteriores à assunção do mandato pelo novo Procurador-Geral, ainda que atuados posteriormente, continuam na competência deste.

### **CAPÍTULO X DOS SERVIÇOS AUXILIARES**

Art. 22. Os serviços administrativos auxiliares do Ministério Público serão assim organizados:

I - o Diretor do Ministério Público ficará diretamente vinculado ao Procurador-Geral e, na sua ausência, ao seu substituto por este designado, sendo responsável por:

- a) controle e verificação procedimental, distribuição, redistribuição e tramitação de todos os processos, relativos à competência do Tribunal Pleno ou das Câmaras, sob supervisão do Procurador-Geral e sem prejuízo das atribuições deste nestas matérias;
- b) inserir no sistema digital do Tribunal as peças ministeriais para o julgamento dos processos físicos, com passagem pelo Ministério Público de Contas anteriormente a 01.10.2015, ou sempre que necessário nos demais casos excepcionais quanto a processos físicos ou eletrônicos;
- c) lançar e compilar os dados para compensações de processos nos casos de distribuições e redistribuições previstos nesta Portaria;
- d) gerir os assuntos relativos ao pessoal lotado na Diretoria do Ministério Público como controle de frequência, assiduidade, pontualidade, férias, licenças, autorizações de ausências e disciplina;
- e) compilar as movimentações funcionais relativas a Procuradores de Contas e servidores lotados no Ministério Público de Contas, em especial, quanto a afastamentos, férias, licenças, etc.;
- f) validar, no sistema digital de pessoal do Tribunal, as férias, licenças e outros afastamentos de servidores lotados no Ministério Público de Contas, mediante prévia anuência do Procurador a que subordinado cada servidor;
- g) controlar a situação institucional dos estagiários designados para o Ministério Público de Contas, em especial, quanto a vigência de contratos, substituições, desligamentos e lotações;





- h) elaborar os relatórios mensais, trimestrais, semestrais e anuais de produção técnica do Ministério Público de Contas, compilando os dados enviados por cada Procuradoria e Coordenadoria;

II - os assessores e analistas técnicos de controle externo - Ministério Público e estagiários - ficarão administrativamente vinculados ao Procurador-Geral e ao Diretor do Ministério Público, ficando funcionalmente subordinados aos respectivos Procuradores a que servirem, cabendo a estes o controle de frequência, assiduidade, pontualidade, férias, licenças, autorizações de ausências e disciplina;

III - os servidores lotados na Procuradoria Geral e na Diretoria do Ministério Público desempenharão serviços específicos determinados pelo Procurador-Geral ou, sob as ordens deste, pelo respectivo Diretor, em especial aqueles do artigo 24 desta Portaria.

Art. 23. Cada Procurador de Contas controlará os trabalhos técnicos em seu Gabinete (Procuradoria e Coordenadoria):

- a) estabelecendo critérios e metas de produtividade para assessores, analistas e estagiários;
- b) supervisionando as atividades deles, em especial quanto à formação profissional dos estagiários, e avaliando periodicamente a eficiência dos serviços dos estagiários e dos servidores em estágio probatório;
- c) determinando que todas as peças ministeriais, ainda que referentes a processos físicos, sejam elaboradas eletronicamente e juntadas no sistema SPEDE, onde deverão receber numeração automática e ficarão disponíveis para consulta virtual.

Parágrafo único. Após a elaboração e a assinatura digital do Procurador oficiante, as peças destinadas a processos físicos deverão ser impressas e enviadas na tramitação para posterior juntada na DIMP. Alternativamente, poderão as peças físicas ser assinadas manualmente.

## CAPÍTULO XI DO PROCESSAMENTO NA DIRETORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Art. 24. Para o processamento dos feitos, a Diretoria do Ministério Público realizará as seguintes atividades e terão os servidores nela lotados as seguintes atribuições:

I - recebimento de documentos e autos, devendo ser observado:

- a) o correto endereçamento dos documentos, controle de protocolo e remessa ao Diretor ou ao Procurador-Geral, segundo o caso;
- b) a pertinência dos feitos remetidos ao Ministério Público de Contas;





- c) a verificação dos processos em apenso, que deverão estar listados na capa física do processo principal e constar do sistema digital de tramitação;
- d) a correta numeração, sequência das folhas, cronologia dos atos e remessa;
- e) estando incorreta a numeração, a sequência de folhas, a autuação, a capa, a cronologia dos atos ou a remessa, recusar o recebimento do feito e, sendo físico, separá-lo para imediata devolução ao setor de origem, de onde será solicitada adoção de providências;
- f) se atendidas as alíneas 'a', 'b', 'c' e 'd', em sendo físico o processo, fará a juntada, nos autos em que não haja manifestação anterior de qualquer Procurador, de folha em que constarão os termos de recebimento, a conferência de folhas e anexos, o despacho do Procurador-Geral de distribuição e o termo de remessa ao Procurador responsável;
- g) se houver manifestação anterior de um dos atuais Procuradores, deverá constar apenas os devidos termos de recebimento e de remessa ao Procurador responsável;
- h) no caso de feitos eletrônicos, verificará se a peça, juntada aos autos no setor anterior, tem pertinência com o processo, bem como se estão corretas a numeração eletrônica, a natureza, a espécie, o órgão e o objeto;
- i) após as formalidades de recebimento, o feito será encaminhado para distribuição.

## II - distribuição, observando os seguintes trâmites:

- a) na triagem inicial dos processos, separar aqueles já distribuídos dos que estão ingressando no Ministério Público de Contas para primeira análise; de igual modo, identificar os feitos já distribuídos automaticamente pelo sistema informatizado, seja na autuação original, seja posteriormente, ainda que não haja manifestação do Procurador eleito;
- b) após a triagem inicial, distribuir, pelo sistema informatizado, os processos de forma igualitária, atentando para os blocos de distribuição, impedimentos e suspeições, bem assim as vinculações legais, regimentais e as previstas nesta Portaria;
- c) distribuído o processo, caso este tramite na forma de autos físicos, identificar na capa dos autos com etiqueta ou carimbo o nome do Procurador oficiante;
- d) formalizada a distribuição, remeter os autos ao Gabinete do Procurador para análise.

## III - juntada, tramitação e saída de feitos, adotando as seguintes medidas:

- a) recebimento do feito vindo do Gabinete do Procurador de Contas oficiante;





- b) juntada de despachos, diligências, pareceres e outras peças nos processos físicos, mediante os devidos termos;
- c) numeração dos despachos, diligências e pareceres, no caso excepcional de não ser possível a numeração eletrônica;
- d) numeração das folhas;
- e) tramitação no sistema informatizado;
- f) arquivamento das peças nas pastas de controle, quando for impossível o registro eletrônico;
- g) termo de remessa da manifestação ao setor destinatário (Serviço, Divisão, Departamento, Diretoria, Secretária ou Gabinete);
- h) verificação de juntada eletrônica das peças ministeriais pertinentes aos processos eletrônicos no SPEDE e dos processos físicos;
- i) no caso de autos eletrônicos, aplicam-se somente as alíneas 'a', 'e' e 'h' do presente inciso.

§ 1º. Os termos previstos neste artigo, nos autos físicos, deverão ser assinados pelo servidor que, segundo o caso, recebeu, conferiu, distribuiu ou remeteu o feito ou documento, deles constando ainda seu nome legível e sua matrícula.

§ 2º. No momento do processamento e da remessa aos órgãos julgadores, os feitos da competência das Câmaras que não tiverem ainda sido distribuídos a relator ou quando devam regimentalmente ser redistribuídos, serão remetidos à 1ª e à 2ª Câmara alternadamente, na medida em que processados na Diretoria.

§ 3º. O Diretor do Ministério Público cuidará de assegurar a manutenção do equilíbrio dos quantitativos de feitos remetidos conforme o parágrafo anterior até que esse procedimento seja informatizado.

Art. 25. Os despachos, as diligências e os pareceres serão assim processados:

I - todos os despachos (incluindo as declarações de impedimento ou suspeição), diligências e pareceres serão numerados cardinalmente, formando numerações separadas por espécie;

II - as numerações sequenciais são unificadas por espécie, independentemente do Procurador de Contas e do órgão competente para apreciar o feito no Tribunal;

III - a numeração seguirá o modelo abaixo:





**(DESPACHO / DILIGÊNCIA / PARECER) Nº /(ANO)-MPC - (Nº DA PROCURADORIA OU COORDENADORIA) – (INICIAIS DO PROCURADOR)**

IV - os despachos, as diligências e os pareceres físicos serão entregues pelos Procuradores à Diretoria com apenas uma via para os autos (salvo se, por impossibilidade técnica, não puderem ser geradas peças e juntadas digitais, situação em que uma segunda cópia será enviada à Diretoria para arquivamento e controle);

Parágrafo único. Todas as peças processuais do Ministério Público de Contas deverão produzidas digitalmente, ainda quando devam ser lançadas em processos físicos; quando isso não seja possível, as peças físicas deverão ser digitalizadas e disponibilizadas na pasta compartilhada da intranet.

Art. 26. A tramitação de documentos avulsos no Ministério Público observará o seguinte:

I - haverá numerações cardinais e sequências separadas para os ofícios, memorandos, procedimentos e outras comunicações do Procurador-Geral, da Diretoria do Ministério Público e de cada Procurador de Contas, quanto aos seus próprios expedientes;

II - todos os ofícios, memorandos e outras comunicações referentes a processos pendentes de exame no Ministério Público serão encaminhados pelos diversos setores do Tribunal ao Procurador oficiante – ou, na falta deste, ao Procurador-Geral - e darão entrada e saída exclusivamente pela Diretoria do Ministério Público;

III - recebido o expediente, a Diretoria o encaminhará ao Procurador a quem tocar o processo, cabendo a este despachá-lo ou, na sua falta, ao Procurador-Geral;

IV - todos os documentos a serem encaminhados aos jurisdicionados, tais como: ofícios requisitórios, representações, recomendações, entre outros, darão entrada e saída exclusivamente pela Diretoria do Ministério Público, que os numerará;

V - todas as peças processuais recursais darão entrada e saída exclusivamente pela Diretoria do Ministério Público.

§ 1º. O titular da Procuradoria de Contas que desejar expedir ofícios requisitórios ou oferecer representação sobre questões que envolvam Municípios, Órgãos e Entidades que integrem o bloco de atribuições de outro Procurador, deverá solicitá-lo deste último, por escrito.

§ 2º. Ressalvam-se do § 1º os feitos originados da atuação das Coordenadorias temáticas a que se referem os artigos 5º e 6º desta Portaria.

§ 3º. Os processos requisitados da Divisão de Arquivo do Tribunal, para consulta, poderão ser tramitados diretamente entre cada Gabinete e a DIARQ.





## CAPITULO XII DOS PRAZOS

Art. 27. Na tramitação de documentos processos físicos e digitais, os Gabinetes da Procuradoria Geral e dos demais Procuradores e a Diretoria do Ministério Público de Contas observarão o seguinte:

I – os documentos e processos tramitados para cada setor deverão ser recebidos ou rejeitados no sistema digital até, no máximo, três dias úteis;

II – no último dia útil do mês:

- a) a Diretoria não enviará documentos nem processos às Procuradorias e Coordenadorias, salvo aqueles que dependam de medida urgente ou de movimentação inadiável, na forma desta Portaria;
- b) até as 13:00 h, as Procuradorias e Coordenadorias poderão enviar processos, inclusive os físicos, à Diretoria, que os receberá ou rejeitará digitalmente até as 15:00 h deste mesmo dia;

III – os relatórios mensais das Procuradorias e das Coordenadorias deverão ser enviados à Diretoria do Ministério Público até cinco dias úteis depois de encerrado o mês;

IV – até dois dias úteis seguintes, o Procurador:

- a) receberá e atenderá as requisições de processos;
- b) assinará os decisórios digitais ou tomará ciência de julgados - ou os rejeitará - no sistema eletrônico de processos.

§ 1º. O cumprimento e controle dos prazos previstos neste artigo tomarão em conta o disposto no artigo 17 desta Portaria.

§ 2º. A tramitação na Diretoria do Ministério Público de Contas observará a ordem cronológica de entrada dos processos.

## CAPÍTULO XIII

### DISPOSIÇÕES GERAIS FINAIS

Art. 28. O compartilhamento de informações e documentos com Órgãos e Entidades parceiras no exercício do controle externo será realizado mediante a existência de prévio acordo escrito firmado com o Ministério Público de Contas e com encaminhamento do Procurador-Geral de Contas - salvo se prevista outra regra específica -, considerados ainda os acordos congêneres firmados pelo Tribunal de Contas do Estado.





Art. 29. O fornecimento de cópias de peças processuais do Ministério Público de Contas deverá ser solicitado à Diretoria do Ministério Público de Contas-DIMP, que as disponibilizará apenas digitalmente.

§ 1º. Caso as peças solicitadas não estejam nos arquivos da Diretoria, esta buscará os documentos no Gabinete do Procurador a que afeto o caso.

§ 2º A solicitação de cópias de processos dirigidas ao Ministério Público de Contas, cujos processos estejam tramitando ou não nas suas dependências, será remetida para a Secretaria de Controle Externo do Tribunal para atendimento, mediante a devida comunicação ao solicitante.

§ 3º Não serão fornecidas cópias nem informações de documentos ou processos declarados restritos ou sigilosos, segundo a Resolução nº 04/2002.

~~Art. 30. Fica mantido o canal de denúncias do Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas – MPC/AM, por meio do aplicativo de mensagens instantâneas Whatsapp, pelo número telefônico celular previsto na Portaria nº 14/2017, juntamente com o canal de denúncias do portal do Ministério Público de Contas na internet.~~

Art. 30. O recebimento direto de denúncias feitas ao Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas – MPC/AM, regulamentado pela Portaria n.º 06 de 29 de março de 2019, continuará sendo feito por meio do aplicativo de mensagens instantâneas Whatsapp, pelo número telefônico celular previsto naquele regulamento, juntamente com o canal de denúncias do portal do Ministério Público de Contas na internet. **(Incluído pela Portaria nº 09, de 20 de maio de 2019)**

Art. 31. As compensações de processos e outras atividades entre as Coordenadorias e as Procuradorias de Contas, ou entre estas, apuradas até a data da publicação desta Portaria poderão continuar a ser implementadas, na forma da Portaria nº 01, de 11 de janeiro de 2017, e suas alterações, observado o seguinte:

I – a redução à metade do estoque apurado na data de publicação desta Portaria;

II – a compensação será feita até que se esvaia o estoque de itens a que se refere o inciso I, limitada à data de 31 de dezembro de 2018, o que advier primeiro.

Art. 32. Ficam mantidos os blocos de distribuição às Procuradorias definidos pelo artigo 1º e anexo nº 01 da Portaria nº 31, de 27 de novembro de 2017, até o dia 31 de dezembro de 2018.

Art. 33. O Procurador-Geral, tão logo publicada esta Portaria, designará os novos titulares de cada uma das Coordenadorias a que se referem os art. 5º e 6º.

Art. 34. A presente portaria estabelece novas disposições não previstas na redação anterior, modificadas para melhorar a distribuição e o equilíbrio dos processos encaminhados às Procuradorias de Contas. **(Incluído pela Portaria n.º 09 de 20 de maio de 2019)**







Art. 35. Fica acrescido o presente artigo à Portaria, renumerando o Art. 34 com nova redação acima inclusa, mas mantendo na íntegra redação da versão anterior, na forma a seguir:

“Art. 35 Portaria entre em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial:

I – as Portarias nº:

04, de 26 de junho de 2015;

03, de 28 de janeiro de 2016;

07, de 27 de julho de 2016;

08, de 28 de julho de 2016;

09, de 11 de agosto de 2016;

11, de 17 de agosto de 2016;

12, de 25 de agosto de 2016;

17, de 28 de setembro de 2016;

20, de 04 de novembro de 2016;

22, de 10 de novembro de 2016;

01, de 11 de janeiro de 2017;

09, de 22 de março de 2017;

12, de 03 de abril de 2017;

14, de 20 de abril de 2017;

18, de 22 de maio de 2017;

27, de 07 de novembro de 2017;

30, de 31 de novembro de 2017;

03, de 27 de fevereiro de 2018





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 14 de agosto de 2019

Edição nº 2116, Pag. 26

11, de 09 de julho de 2019;

II - O art. 2º da Portaria nº 31, de 27 de novembro de 2017”.

**GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM MANAUS, 14 DE AGOSTO DE 2019.**

**JOÃO BARROSO DE SOUZA  
PROCURADOR-GERAL**





**ANEXO I**  
**BLOCOS DE DISTRIBUIÇÃO POR PROCURADORIA**

Texto Consolidado até a Portaria n.º 13/07/2019

**1ª Procuradoria**

Procurador Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

**1ª Coordenadoria – Previdência e Assistência Social**

**Orgãos**

1. Fundação Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas – AMAZONPREV
2. Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC
3. Fundo Estadual Antidrogas – FEAD
4. Fundo Estadual da Criança e do Adolescente – FECA
5. Fundação Estadual do Índio (antiga Secretaria de Estado para os povos indígenas – SEIND, alterado pela Lei nº 4.213, de 08 de outubro de 2015) **(alteração com permuta inserida no bloco pelo Art. 7º da Portaria MPC n.º 09, de 24 de maio de 2019)**
6. Secretaria de Estado de Assistência Social – SEAS
7. Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza– FPS
8. Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS
9. Manaus Previdência – MANAUSPREV
10. Fundação de Apoio ao Idoso Dr. Thomas – FDT
11. Fundo Municipal de Direitos do Idoso (Lei nº 1.515, foi criado em 6 de outubro de 2010)
12. Secretaria Municipal do Trabalho, Empreendedorismo e Inovação – SEMTEPI (antiga SEMTRAD, alterada pela Lei nº 2370, DE 30 de novembro de 2018)
13. Fundo Municipal de Fomento à Micro e Pequena Empresa – FUMIPEQ (Lei nº 2381, de 20 de dezembro de 2018)
14. Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania – SEMASC (antiga SEMMASDH, alterada pela Lei nº 2369, de 29 de novembro de 2018)
15. Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS
16. Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA
17. Fundo Municipal de Direitos Humanos - FMDH
18. Fundo Municipal de Apoio à Pessoa com Deficiência - FMAPD
19. Fundo Municipal Antidrogas – FMAD
20. Fundo Manaus Solidária – FMS (antigo Fundo Social de Solidariedade do Município de Manaus, alterado pela Lei nº 2389, de 04 de janeiro de 2019)

**Municípios do Interior**





1. Boca do Acre
2. Canutama
3. Juruá
4. Lábrea
5. Pauini
6. Tapauá
7. Fundos Especiais e previdenciários
8. Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista municipais, onde houver.

## 2ª Procuradoria

Procurador Evanildo Santana Bragança

2ª Coordenadoria – Pessoal

### Orgãos

1. Assembleia do Estado do Amazonas – ALE/AM
2. Fundo de Apoio a Atividade Legislativa - FAAL, **(criado pela Lei n.º 4.437, de 13 de janeiro de 2017, vinculado à Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas)**
3. Procuradoria Geral do Estado – PGE
4. Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado – FUNPGE
5. Secretaria de Estado da Casa Civil
6. Secretaria de Estado da Casa Militar
7. Secretaria Executiva da Vice-Governadoria
8. Secretaria de Estado de Representação do Governo em Brasília – SERGB
9. Escritório de Representação em Brasília – ESBRA
10. Escritório de Representação do Governo em São Paulo
11. Secretaria de Estado da Administração e Gestão – SEAD
12. Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico e Social – AADES
13. Procuradoria Geral do Município de Manaus – PGM
14. Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão – SEMAD
15. Fundo de Custeio do Plano de Saúde dos Servidores Públicos do Município de Manaus – FUNSERV
16. Recursos Supervisionados SEMAD
17. Casa Civil do Prefeito de Manaus
18. Casa Militar do Prefeito de Manaus
19. Gabinete Vice-Prefeito de Manaus
20. Instituto de Saúde da Criança do Amazonas – ICAM
21. Policlínica João dos Santos Braga

### Municípios do Interior





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 14 de agosto de 2019

Edição nº 2116, Pag. 29

1. Anamã
2. Anori
3. Beruri
4. Caapiranga
5. Careiro da Várzea
6. Iranduba
7. Manacapuru
8. Manaquiri
9. Fundos especiais e previdenciários
10. Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista municipais, onde houver.





**3ª Procuradoria**  
Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho  
**3ª Coordenadoria - Licitações**

**Orgãos**

1. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM
2. Fundo de Modernização e Reparcelamento do Poder Judiciário Estadual
3. Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo – CGL
4. Defensoria Pública do Estado do Amazonas – DPE/AM
5. Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado do Amazonas
6. Companhia de Gás do Estado do Amazonas – CIGÁS
7. Secretaria de Estado de Segurança Pública – SSP
8. Fundo de Reserva para as Ações de Inteligência – FRAINT
9. Secretaria Executiva de Proteção e Defesa Civil – SEPDEC
10. Secretaria de Estado de Administração Penitenciária – SEAP
11. Fundo Penitenciário do Estado do Amazonas – FUPEAM
12. Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas – FVS/AM
13. Hospital e Pronto-Socorro da Criança da Zona Sul
14. Hospital e Pronto-Socorro da Criança da Zona Oeste
15. Hospital de Isolamento Chapot Prevost
16. Maternidade Balbina Mestrinho
17. SPA e Policlínica DR. José de Jesus Lins de Albuquerque
18. SPA da Zona Sul
19. SPA Eliameme Rodrigues Mady (Zona Norte)
20. SPA Policlínica Danilo Corrêa

**Municípios do Interior**

1. Barcelos
2. Coari
3. Codajás
4. Santa Izabel do Rio Negro
5. São Gabriel da Cachoeira
6. Novo Airão
7. Fundos especiais e previdenciários
8. Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista municipais, onde houver.





## 4ª Procuradoria

Procurador Carlos Alberto Souza de Almeida

### 4ª Coordenadoria – Educação

#### Orgãos

1. Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC
2. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento de Educação Básica e valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB
3. Fundo Estadual de Incentivo ao Cumprimento de Metas da educação Básica – FEICMEB-FUNDEB
4. Centro de Educação Tecnológica do Amazonas – CETAM
5. Fundação Televisão e Rádio Cultura do Amazonas – FUNTEC
6. Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas – FAPEAM
7. Universidade do Estado do Amazonas – UEA
8. Secretaria de Estado da Juventude, Desporto e Lazer – SEJEL
9. Fundação Vila Olímpica Danilo Duarte Mattos Areosa
10. Secretaria de Estado de Cultura - SEC
11. Empresa Estadual de Turismo – AMAZONASTUR
12. Secretaria Municipal de Educação – SEMED
13. Projeto de Expansão e Melhoria Educacional da Rede Pública Municipal de Manaus
14. Escola de Serviço Público Municipal e Inclusão Socioeducacional – ESPI
15. Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural – AADC
16. Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Lazer – SEMJEL
17. Fundo Estadual de Esporte e Lazer- FEEL **(Inserido no bloco pelo art. 1º, inciso III da Portaria MPC n.º 12 de 24 de julho de 2019)**
18. Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos – MANAUSCULT
19. Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural – FUMPPHC
20. Fundo Municipal de Cultura – FMC

#### Municípios do Interior

1. Amaturá
2. Atalaia do Norte
3. Benjamim Constant
4. São Paulo de Olivença
5. Santo Antônio do Itá
6. Tabatinga
7. Tonantins
8. Fundos especiais e previdenciários
9. Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista municipais, onde houver
10. Consórcio Público do Alto Solimões – Alto Solimões Saúde e Vida – ASAVIDA.





### 5ª Procuradoria

Procuradora Elissandra Monteiro Freire Alvares

### 5ª Coordenadoria – Tributação e Renúncia de Receita

#### Orgãos

1. Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ
2. Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ (Coordenadoria de Administração)
3. Agência de Desenvolvimento e Fomento do Estado do Amazonas – AFEAM
4. Fundo de Financiamento da Modernização Fazendária do Estado do Amazonas
5. Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/AM
6. Polícia Civil do Estado do Amazonas
7. Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM
8. Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas – CBM
9. Subcomando de Ações de Defesa Civil – SUBCOMADEC
10. Procuradoria Geral de Justiça – PGJ
11. Fundo de Amparo e Proteção à Vítimas e Testemunhas Ameaçadas
12. Fundo de Apoio do Ministério Público do Amazonas
13. Secretaria Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno – SEMEF
14. SEMEF – Recursos Supervisionados (UG36100)
15. Secretaria Municipal de Parcerias e Projetos Estratégicos - SEMPPE (antiga SEMEX, alterada pela Lei nº 2284, de 28 de dezembro de 2017)
16. Centro Psiquiátrico Eduardo Ribeiro
17. Policlínica Codajás – PAM Codajás
18. SPA Alvorada
19. SPA Coroado
20. SPA do São Raimundo

#### Municípios do Interior

1. Carauari
2. Eirunepé
3. Envira
4. Ipixuna
5. Itamarati
6. Guajará
7. Fundos especiais e previdenciários
8. Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista municipais, onde houver.







## 6ª Procuradoria

Procurador Ademir Carvalho Pinheiro

### 6ª Coordenadoria – Saúde

#### Orgãos

1. Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM
2. Fundo Estadual de Saúde – FES
3. Central de Medicamentos do Amazonas – CEMA
4. Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA
5. Fundo Municipal de Saúde – FMS
6. Fundação de Dermatologia Tropical e Venerologia Alfredo da Matta – FUAM
7. Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas – FHMOAM
8. Fundação Hospital Adriano Jorge – FHAJ
9. Fundação Hospital do Coração Francisca Mendes
10. Fundação de Medicina Tropical Doutor Heitor Vieira Dourado
11. Fundação Centro de Controle de Oncologia do Estado do Amazonas – FCECON
12. SPA e Hospital Dr. Aristóteles Platão de Araújo
13. Hospital e Pronto-Socorro da Zona Leste
14. Hospital e Pronto-Socorro Dr. João Lúcio Pereira Machado
15. Hospital e Pronto-Socorro 28 de Agosto
16. Instituto da Mulher Dona Lindu – IMDL
17. Maternidade Alzira da Silva Marreiro
18. Maternidade Alvorada
19. Maternidade de Referência Ana Braga
20. Maternidade Dona Nazira Daou
21. Hospital Infantil Estadual D. Fajardo (Unidade Orçamentária por meio de Portaria n.º 0765/2017-GSUSAM, DOE 14/08/2017) **(inserido no bloco através do art. 2º, inciso III da Portaria MPC n.º 12 de 24 de julho de 2019)**

#### Municípios do Interior

1. Alvarães
2. Fonte Boa
3. Japurá
4. Jutai
5. Maraã
6. Tefé
7. Uarini
8. Fundos especiais e previdenciários
9. Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista municipais, onde houver.





## 7ª Procuradoria

Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

### 7ª Coordenadoria – Meio Ambiente

#### Orgãos

1. Câmara Municipal de Manaus
2. Fundo Especial da Câmara Municipal de Manaus Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA
3. Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA
4. Fundo Estadual de Recursos Hídricos
5. Secretaria de Estado de Política Fundiária – SPF
21. Secretaria de Estado do Trabalho – SETRAB (**alteração com permuta inserida no bloco pelo Art. 7º da Portaria MPC n.º 09, de 24 de maio de 2019**)
6. Fundo Estadual de Regularização Fundiária – FERF
7. Secretaria de Estado da Produção Rural – SEPROR
8. Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas – ADS
9. Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas – ADS (destaque)
10. Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas – ADAF
11. Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias – SNPH
12. Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM
13. Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas – IDAM
14. Secretaria Municipal de Limpeza Pública – SEMULSP
15. Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMMAS
16. Fundo Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente – FMDMA
17. Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento, Centro e Comércio informal – SEMACC (criada pela Lei nº 2337, de 12 de setembro de 2018)
18. Policlínica Zeno Lanzini

#### Municípios do Interior

1. Itacoatiara
2. Itapiranga
3. Maués
4. Nova Olinda do Norte
5. Presidente Figueiredo
6. Silves
7. Urucurituba
8. Fundos especiais e previdenciários
9. Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista municipais, onde houver





## Procuradoria

Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

**8ª Coordenadoria – Infraestrutura e Acessibilidade**

### Orgãos

1. Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA
2. Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência – SEPED
3. Fundo Estadual de Apoio à Pessoa com Deficiência – FEAPD
4. Superintendência Estadual de Habitação – SUHAB
5. Fundo Estadual de Habitação – FEH
6. Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas S.A – CIAMA
7. Secretaria de Estado de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Manaus – SRMM
8. Fundo Especial da Região Metropolitana de Manaus
9. Instituto Municipal da Ordem Social e Planejamento Urbano – IMPLURB
10. Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF
11. Fundo Municipal de Habitação – FMH
12. Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano – FMDU
13. Fundo Municipal de Apoio à Pessoa com Deficiência – FMAPD
14. Unidade Executora de Projetos
15. Unidade de Gerenciamento de Projetos Especiais – UGPE2
16. Programa de Desenvolvimento Urbano e Inclusão Socioambiental de Manaus - PROURBIS
17. Instituto Municipal de Engenharia e Fiscalização do Trânsito – MANAUSTRANS
18. Superintendência Municipal de Transporte Urbano – SMTU
19. Policlínica Antônio Aleixo
20. Policlínica Centro – PAM Centro

### Municípios do Interior

1. Barreirinha
2. Boa Vista do Ramos
3. Nhamundá
4. Parintins
5. Rio Preto da Eva
6. São Sebastião do Uatumã
7. Uruará
8. Fundos especiais e previdenciários
9. Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista municipais, onde houver





## 9ª Procuradoria

Procuradora Evelyn Freire de Carvalho

### 9ª Coordenadoria – Transparência Acesso a Informação e Controle Interno

#### Orgãos

1. Controladoria Geral do Estado – CGE
2. Secretaria de Governo do Estado – SEGOV
3. Ouvidoria Geral do Estado – OUVCON
4. Secretaria de Estado de Comunicação Social – SECOM
5. Agência Reguladora dos Serviços Públicos Concedidos do Estado do Amazonas – ARSAM
6. Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Município de Manaus - AGEMAM
7. Processamento de Dados de Amazonas – PRODAM
8. Junta Comercial do Estado – JUCEA
9. Imprensa Oficial do Estado do Amazonas – IO/AM
10. Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação – SEPLANCTI
11. Instituto de Pesos e Medidas – IPEM/AM
12. Companhia de Saneamento do Amazonas – COSAMA (Destaque)
13. Companhia de Saneamento do Amazonas – COSAMA (Empresa)
14. Departamento do Programa Estadual de Proteção ao Consumidor – PROCON
15. Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FUNDECON
16. Secretaria Municipal de Trabalho, Empreendedorismo, Abastecimento, Feiras e Mercados – SEMTEF
17. Secretaria Municipal de Comunicação – SEMCOM
18. A Secretaria Municipal de Defesa do Consumidor - PROCON MUNICIPAL DE MANAUS
19. Fundo Municipal de Defesa do Consumidor –FUMDECON
20. Hospital Geral Dr. Geraldo Rocha
21. SPA Joventina Dias

#### Municípios do Interior

1. Apuí
2. Autazes
3. Borba
4. Careiro
5. Humaitá
6. Manicoré
7. Novo Aripuanã
8. Fundos especiais e previdenciários
9. Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista municipais, onde houver.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 14 de agosto de 2019

Edição nº 2116, Pag. 37

## ANEXO II

### RELATÓRIO MENSAL DAS ATIVIDADES DOS PROCURADORES

Procurador (a):

Mês:

Processos Remanescentes						
Entrada de processos		Distribuídos			Total de Entradas	
		Retornos				
		Vistas				
Saídas por espécie e por destino dos processos	Parecer	Pleno		Total	Total de Saídas	
		Câmara				
	Despacho	Pleno		Total		
		Câmara				
	Diligência	Pleno		Total		
		Câmara				
	S/ Manifestação	Pleno		Total		
		Câmara				
Processos Pendentes						
		Recurso				
		Recomendação				
		Audiência				
		Visita/Vistoria				
		Arguição				
		Procedimento Preparatório				
		Ofício Requisatório				
		Manifestação Proc. Adm.				
		Manif. Cobrança Executiva				
		Manif. Processo Apenso				
		Outros				

Manaus, .

Procurador de Contas





### ANEXO III

\*ALTERADO ATRAVÉS DA REPUBLICAÇÃO DA PORTARIA Nº 09, DE 20 DE MAIO DE 2019

### RELATÓRIO MENSAL DAS ATIVIDADES DA COORDENADORIA

Procurador (a):

Mês:

Atividades da Coordenadoria	Arguição		Total
	Audiência		
	Audiências Públicas		
	Manif. Processos		
	Ofício Requisitório		
	Outros		
	Participação em Eventos		
	Procedimento Preparatório		
	Recomendação		
	Recurso		
	Representação/Denúncia		
	TAG		
Visita/Vistoria			

Manaus, .

Procurador de Contas





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 14 de agosto de 2019

Edição nº 2116, Pag. 39

## ANEXO IV

TEXTO COMPILADO

\*ALTERADO ATRAVÉS DA REPUBLICAÇÃO DA PORTARIA Nº 09, DE 20 DE MAIO DE 2019

### DISTRIBUIÇÃO POR COORDENADORIA

COORDENADORIAS	PROCURADORES
1ª Coordenadoria: Previdência e Assistência Social	Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva
2ª Coordenadoria: Pessoal	Evanildo Santana Bragança
3ª Coordenadoria: Licitações	Elizângela Lima Costa Marinho
4ª Coordenadoria: Educação	Carlos Alberto Souza de Almeida
5ª Coordenadoria: Tributação e Renúncia de Receitas	Elissandra Monteiro Freire Alvares
6ª Coordenadoria: Saúde	Ademir Carvalho Pinheiro
7ª Coordenadoria: Meio Ambiente	Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
8ª Coordenadoria: Infraestrutura e Acessibilidade	Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
9ª Coordenadoria: Transparência, acesso à informação e controle interno	Evelyn Freire de Carvalho

### ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

### GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### DESPACHOS

Sem Publicação





## PORTARIAS

### PORTARIA N.º 470/2019-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o teor do Processo 007261/2019-SEI, datado de 26.04.2019,

#### **R E S O L V E:**

I – **DESIGNAR** os servidores **HARLESON DOS SANTOS ARUEIRA**, matrícula n.º 001.279-3C, e, **FRANCISCO ANTÔNIO PINTO NETO**, matrícula n.º 001.095-2A, para no período de 25 a 27.09.2019, participarem do “13º Seminário Nacional de Ouvidores & Ouvidorias e 5º Seminário Internacional de Ouvidores, Defensores del Pueblo & Ombudsman – Integridade, Compliance e Governança no mundo contemporâneo”, na cidade do Rio de Janeiro/RJ;

II- **DETERMINAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 8 de agosto de 2019.

**Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**Presidente**

### PORTARIA N.º 475/2019-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** a solicitação no Memorando n.º 161/2019 – ECP-AM, subscrito pelo Diretor Geral da Escola de Contas Públicas, **Filipe Oliveira do Valle**, datado de 06.08.2019,

**CONSIDERANDO** o teor do Processo Sei n.º 007433/2019, datado de 06.08.2019,

#### **R E S O L V E:**

I – **DESIGNAR** os servidores relacionados abaixo, para cumprirem as metas objetivadas pelo “Programa de Treinamento dos Jurisdicionados ao Interior”, conforme segue:







# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 14 de agosto de 2019

Edição nº 2116, Pag. 41

SERVIDORES	MUNICÍPIO	PERÍODO
Douglas Monteiro De Castro	Manacapuru	11 a 17.8.2019
Filipe Oliveira Do Valle	Manacapuru	11 a 17.8.2019
Francisley Alves Santana	Manacapuru	11 a 17.8.2019
Moisés Maia Moreira	Manacapuru	11 a 17.8.2019
Érica do Amaral Lopes	Manacapuru	11 a 17.8.2019

SERVIDORES	MUNICÍPIO	PERÍODO
Roberto Carlos De Sá Miranda	Coari	16 a 23.08.2019
Kátia do Nascimento Aragão	Coari	16 a 23.08.2019
Francisco Ricardo Xavier	Coari	16 a 23.08.2019
Gerson Antônio Bandeira dos Santos	Coari	16 a 23.08.2019
Édy Raimundo Correia Lima de Matos	Coari	16 a 23.08.2019

II- **DETERMINAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 8 de agosto de 2019.

**Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**Presidente**

## PORTARIA N.º 478/2019-GPDRH

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o teor do Memorando n.º 203/2019-DIAM, subscrito pelo Diretor da Assistência Militar, **Carlos Andrey Holanda Pereira**, datado de 26.7.2019,

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 232/2017-GPDRH, dado de 29.6.2017, que estabelece a **Gratificação de Trabalho Administrativa Militar – GTAM**, para os militares à disposição desta Corte de Contas;

**R E S O L V E:**

**CONCEDER** ao 2º SGT PM **VAULISNEY ROCHA FALCÃO**, matrícula n.º 001.062-6C, a **Gratificação de Trabalho Administrativa Militar – GTAM**, a contar de agosto de 2019.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 14 de agosto de 2019

Edição nº 2116, Pag. 42

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 8 de agosto de 2019.

**Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
Presidente

## PORTARIA N.º 486/2019-GPDRH

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

**CONSIDERANDO** o teor do Processo 007424/2019-SEI, datado de 8.8.2019,

### **R E S O L V E:**

**I – DESIGNAR** o servidor **JOSÉ GERALDO SIQUEIRA CARVALHO**, matrícula n.º 000.012-4E, para no período de 23 a 30.08.2019, para realizar visita técnica no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, objetivando dar continuidade a 2ª etapa da implementação do Sistema de Custos do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, conforme determina o art. 50, § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal, na cidade de São Paulo/SP;

**II- DETERMINAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 8 de agosto de 2019.

**Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
Presidente

## PORTARIA N.º 488/2019-GPDRH

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

**CONSIDERANDO** o teor Memorando n.º 56/2019-DEATV, datado de 2.8.2019, subscrito pela Secretária Geral de Administração, **Virna de Miranda Pereira**,

### **R E S O L V E:**

**I - EXCLUIR** o nome dos servidores **RAQUEL CEZAR MACHADO**, matrícula n.º 0013560A, **EDIRLEY RODRIGUES DE OLIVEIRA**, matrícula n.º 002.348-5A, e, **ANA MÉLIA CAMURÇA CAVALCANTE**, matrícula n.º





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 14 de agosto de 2019

Edição nº 2116, Pag. 43

001.803-1A, do Grupo de Trabalho do DEATV, instituído pela Portaria n.º 67/2019-GPDRH, datada de 8.2.2019, a contar julho de 2019;

**I - INCLUIR** o nome da servidora **VLAIS MONTEIRO PEREIRA**, matrícula n.º 001.891-0A, no Grupo de Trabalho do DEATV, datada de 19.01.2018, a contar de julho de 2019;

**III – ATRIBUIR** à servidora a Gratificação prevista na Portaria n.º 193/2015-GPDRH, datada de 28.5.2015, a contar de julho de 2019.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 12 de agosto de 2019.

**Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**Presidente**

## P O R T A R I A N.º 491/2019-GPDRH

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o teor do Processo n.º 006997/2019-SEI, datado 26.7.2019,

**R E S O L V E:**

**I- LOTAR** o servidor **WESLEI JOSÉ DE PAULA**, matrícula n.º 002.193-8A, na Divisão de Manutenção, a contar de 01.03.2019;

**II-REVOGAR** a lotação anterior.

**DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 12 de agosto 2019.

**Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**Presidente**

## P O R T A R I A N.º 492/2019-GPDRH

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 14 de agosto de 2019

Edição nº 2116, Pag. 44

**CONSIDERANDO** o teor do Processo SEI n.º 006890/2019, datado de 24.7.2019,

## **RESOLVE:**

**CESSAR** os efeitos da Portaria n.º 432/2019-GPDRH, datado de 30.07.2019, referente à viagem da servidora **ROSSANA MAUÉS MARQUES**, matrícula n.º 000.078-7A.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 12 de agosto de 2019.

**Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
Presidente

## **ADMINISTRATIVO**

### **PORTARIA SEI Nº 163/2019 - SGDRH**

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 02/2018-GPDRH, datada de 15.01.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

**CONSIDERANDO** a Decisão n.º 92/2019 - Administrativa do Tribunal Pleno, datada de 30.7.2019, constante do Processo n.º 005416/2019.

## **RESOLVE:**

**I - RECONHECER** em favor da servidora **DÓRRIE MARIA MARTINS OMENA**, matrícula n.º 000.324-7A, o direito à averbação dos períodos 01/06/1983 a 01/11/1983, que correspondem a 151 (cento e cinquenta e um) dias, ou seja 00 (zero) ano, 05 (cinco) meses e 01 (um) dia, para os devidos fins;

**II – DETERMINAR** à Diretoria de Recursos Humanos - DIRH que providencie a averbação do período supracitado nos assentamentos do servidor, fazendo, para tanto, a edição e publicação do ato.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 12 de agosto de 2019.

**VIRNA DE MIRANDA PEREIRA**  
Secretária Geral de Administração





## PORTARIA SEI Nº 164/2019 - SGDRH

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais e;

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 02/2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

### **RESOLVE:**

**I - AUTORIZAR** a concessão de R\$ 8.750,00 (oito mil setecentos e cinquenta) reais, como adiantamento em favor da servidora **FABIANA RODRIGUES CAIADO**, matrícula n.º 002.821-5A, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual n.º 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** – natureza da despesa **3.3.90.30.00 - MATERIAL DE CONSUMO – Fonte 100;**

**II - CONCEDER** o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE**

**GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 12 de agosto de 2019.

**VIRNA DE MIRANDA PEREIRA**  
Secretária Geral de Administração

## ERRATA DE PUBLICAÇÃO

### 1. ONDE SE LÊ:

[...]

### RESOLVE:

**I – HOMOLOGAR** o julgamento do objeto licitado na modalidade Pregão Presencial n.º 08/2019, levado a efeito pela Comissão Permanente de Licitação, sob a presidência do Senhor Marcondes Gil Nogueira para contratação da empresa **ABOARD VIAGEM E SERVIÇOS DE TURISMO LTDA-EPP**, CNPJ n.º 21.097.569/0001-97, especializada em serviços de GERENCIAMENTO e AGENCIAMENTO de viagens, do tipo reservas, emissão, marcação, remarcação de passagens aéreas nacionais e internacionais ou PTA (Autorização de Transporte de Passagens) para os Membros e Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, com a proposta declarada vencedora no valor **R\$ 1.387.987,96** (um milhão e trezentos e oitenta e sete reais e noventa e seis centavos), conforme Ata datada de 23 de julho de 2019 (fls. 566).

**II – ADJUDICAR** o objeto licitado na modalidade Pregão Presencial n.º 09/2018, a empresa **ABOARD VIAGEM E SERVIÇOS DE TURISMO LTDA-EPP**, CNPJ n.º 21.097.569/0001-97.

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**





### 2. LEIA-SE:

[...]  
I – **HOMOLOGAR** o julgamento do objeto licitado na modalidade Pregão Presencial nº 08/2019, levado a efeito pela Comissão Permanente de Licitação, sob a presidência do Senhor Marcondes Gil Nogueira para contratação da empresa **ABOARD VIAGEM E SERVIÇOS DE TURISMO LTDA-EPP**, CNPJ n.º 21.097.569/0001-97, especializada em serviços de GERENCIAMENTO e AGENCIAMENTO de viagens, do tipo reservas, emissão, marcação, remarcação de passagens aéreas nacionais e internacionais ou PTA (Autorização de Transporte de Passagens) para os Membros e Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, com a proposta declarada vencedora no valor **R\$ 1.387.987,96** (um milhão e trezentos e oitenta e sete mil e novecentos e oitenta e sete reais e noventa e seis centavos), conforme Ata datada de 23 de julho de 2019 (fls. 566).

II – **ADJUDICAR** o objeto licitado na modalidade Pregão Presencial n.º 09/2018, a empresa **ABOARD VIAGEM E SERVIÇOS DE TURISMO LTDA-EPP**, CNPJ n.º 21.097.569/0001-97.

### **PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 9 de agosto de 2019.

**YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
Conselheira-Presidente do TCE/AM

## DESPACHOS

### **DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.**

**PROCESSO Nº 14722/2019 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo Sr. Francisco Fernandes Bezerra em face do Acórdão Nº 313/2019-tce-tribunal Pleno.

**DESPACHO: ADMITO** o presente Recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em 09 de agosto de 2019.

**PROCESSO Nº 14571/2019 – Representação** interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo - Secex/TCE/AM, em face da Prefeitura Municipal de Anori acerca de possíveis irregularidades no contrato particular firmado entre esta Prefeitura e o Escritório Acciolly Laranjeiras Advogados.

**DESPACHO: ADMITO** a presente Representação.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em 01 de agosto de 2019.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 14 de agosto de 2019

Edição nº 2116, Pag. 47

**PROCESSO Nº 14852/2019 – Representação** interposta pelo Sr. Maurício Wilker de Azevedo Barreto, Deputado Estadual, em face da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC, acerca de possíveis irregularidades na Ata de Registro de Preços Nº 002/2019.

**DESPACHO: ADMITO** a presente Representação.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 08 de agosto de 2019.**

**PROCESSO Nº 14628/2019 – Representação** interposta pelo Sr. Mauricio Wilker de Azevedo Barreto, Deputado Estadual, em face da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC acerca possíveis de irregularidades na contratação da Empresa PAFIL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

**DESPACHO: ADMITO** a presente Representação.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 01 de agosto de 2019.**

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de Agosto de 2019**

  
MIRTYL LEVÝ JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

**PROCESSO:** 657/2019

**ÓRGÃO:** HOSPITAL E PRONTO SOCORRO DA CRIANÇA – ZONA LESTE

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO/MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** CC BATISTA LTDA. – ME

**ADVOGADO(S):** DR. DANIEL FÁBIO JACOB NOGUEIRA – OAB/AM Nº 3136

DR. NEY BASTOS SOARES JÚNIOR – OAB/AM Nº 4336

**REPRESENTADO(S):** HOSPITAL E PRONTO SOCORRO DA CRIANÇA – ZONA LESTE

COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS –

CGL/AM

COOPERATIVA DOS ENFERMEIROS DO AMAZONAS – COOPEAM

**OBJETO(S):** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA CC BATISTA LTDA. – ME EM FACE DA SRA. SANNY SAHDO, PREGOEIRA DA CGL/AM E





DA COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS – CGL/AM, EM VIRTUDE DE SUPOSTAS ILEGALIDADES NA CONDUÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 329/2018 – CGL.

**APENSO(S): -**

**CONSELHEIRO-RELATOR:** MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

**IMPEDIMENTO(S):** AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

## DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 42/2019 - GCMARIOMELLO

Versam os presentes autos sobre **Representação, com Pedido de Medida Cautelar**, formulada pela empresa CC Batista Ltda. – ME em face da Sra. Sanny Sahdo Cetrato, Pregoeira da CGL/AM e da Comissão Geral de Licitação do Estado do Amazonas – CGL/AM, em virtude de supostas ilegalidades na condução do Pregão Eletrônico nº 329/2018-CGL/AM, que tem como objeto a contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de técnicos em enfermagem, em regime de plantão ininterrupto, para atender às necessidades do Hospital e Pronto Socorro da Criança – Zona Leste (HPSC-ZL).

A Representante, através deste instrumento de fiscalização, expõe fatos e argumentos atinentes a supostas ilegalidades perpetradas no referido certame, requerendo:

- [...] 1. A imediata determinação de suspensão do PE nº 329/2018 da CGL-AM;
2. A volta de fase da licitação em apreço, com a desclassificação da licitante COOPERATIVA DOS ENFERMEIROS DO AMAZONAS, pelo fato de ter apresentado declaração de falso conteúdo;
3. Aplicação da sanção administrativa “declaração de inidoneidade” à licitante em questão, por cometimento de fraude a licitação, nos termos do item 9.8.1 do edital e do art. 90 da Lei nº 8.666/93.
4. Que seja realizada uma apuração aprofundada sobre a possibilidade de conluio entre as licitantes, conforme acima apresentado.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho de fls. 62/63, publicado em 24/07/2019 na Edição nº 2101 do DOE do TCE/AM (fls.







# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 14 de agosto de 2019

Edição nº 2116, Pag. 49

65/66), admitindo a presente Representação e ordenando a remessa dos autos ao Relator para apreciar a Medida Cautelar, nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM.

De forma incidental, a empresa COOPEAM – Cooperativa dos Enfermeiros do Amazonas apresentou às fls. 67/200 manifestação e documentos, requerendo a denegação do pedido de Medida Cautelar.

Distribuídos os autos ao então Relator, Auditor Mário José de Moraes Costa Filho, este se declarou impedido de atuar no presente feito, por razões de foro íntimo, consoante Despacho acostado à fl. 201, sendo então distribuídos a minha Relatoria, por meio de sorteio na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno no dia 30/07/2019.

Dessa forma, diante do exposto, passo a manifestar-me sobre o presente pedido de Medida Cautelar.

Preliminarmente, é necessário salientar que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – Regimento Interno do TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos previstos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288 do Regimento Interno que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância ao dispositivo normativo desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da empresa CC Batista Ltda. – ME para ingressar com a presente demanda.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002.





Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no inciso II do art. 1º da Resolução TCE/AM nº 03/2012.

Adentrando-se ao pedido de Medida Cautelar, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte.

Faz-se necessário elucidar ainda que na Medida Cautelar a análise realizada pelo julgador acerca dos fatos e provas produzidas nos autos é sumária e não definitiva. Sumária, porque fundada em cognição sumária, ou seja, no exame menos aprofundado da causa, havendo apenas um juízo de probabilidade e não um juízo de certeza. E não definitiva porque a tutela (cautelar) pode ser revogada ou modificada em qualquer tempo.

Compulsando a petição, verifica-se que a empresa Representante, em síntese, aduz que a Cooperativa de Enfermeiros do Amazonas - COOPEAM (proponente 06), declarada vencedora do certame, cometeu ilegalidades no decorrer do processo licitatório, bem como aponta a ocorrência de possíveis fraudes em outros processos licitatórios da CGL, sob os seguintes aspectos:

1. A **COOPEAM** apresentou **declaração de que é ME/EPP** para usufruir dos benefícios atribuídos pela LC nº 123/06, **situação vedada** pelo art. 3º, § 4º, inciso VI, da referida lei, uma vez que **não se caracteriza como Cooperativa de Consumo**;

2. Considerando alguns trechos das intenções recursais de alguns licitantes **em outros processos licitatórios** (PE nºs 236, 266, 329, 903, 918 e 1015/2018-CGL), nota-se **possível ocorrência de conluio entre diversas licitantes** da atividade objeto em questão (serviços de enfermagem), incluída a COOPEAM e as seguintes empresas:

- SJ ATIVIDADE MÉDICA HOSPITALAR LTDA. (PE nº 329/2018-CGL)

- NURSES SERVIÇOS DE SAÚDE DA AMAZÔNIA LTDA. (PE nº 903/2018-CGL)





- COOPENURE - SOCIEDADE DOS ENFERMEIROS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DO AMAZONAS LTDA. (PE nº 918/2018-CGL)

- IETI – INSTITUTO DE ENFERMEIROS INTENSIVISTAS DO AMAZONAS LTDA. (PE nº 1015/2018-CGL)

Analisando a **manifestação apresentada** incidentalmente pela empresa **COOPEAM**, em suma, relaciono abaixo os argumentos apresentados:

1. A alegação quanto à possibilidade da **COOPEAM** participar do certame em questão **como cooperativa** e, nessa condição, valer-se do benefício da LC nº 123/2006 **já foi submetida pela própria empresa Representante ao Poder Judiciário** do Estado do Amazonas (Mandado de Segurança nº 0659809-51.2018.8.04.0001) e **rechaçada** tanto pelo **Magistrado** (fls. 124/128 e 137/143) quanto pelo **Ministério Público do Estado** do Amazonas (fls. 129/136), assim como pelo **Plenário desta Corte de Contas** por meio da Decisão nº 255/2019, exarada nos autos do Processo nº 15582/2018;

2. É irresponsável a **alegação de conluio**, além de ser apresentada como **mera possibilidade de ser investigada** – o que, por si só, subtrai-lhe o caráter de *fumus juris* a justificar a concessão da liminar – **não tem sustentação** em qualquer elemento fático dos autos. Não bastasse, nem mesmo *in status assertionis* os fatos alegados (e não provados) justificariam a conclusão de fraude ou conluio. Pior: litigando com a mais absoluta má-fé, o representante apresenta atos que ele mesmo praticou para imputar à COOPEAM a insinuação de ilegalidade.

3. O **real propósito da presente representação** é o de tentar legitimar a ilegal continuidade da Representante na prestação de serviços para a Administração Pública, uma vez que a **empresa CC Batista Ltda. – ME vem sendo mantida irregularmente no HPSC-ZL**, vez que o prazo do seu contrato, **na modalidade dispensa de licitação**, transcorreu em agosto de 2018. Mesmo após a realização de procedimento licitatório, com a consagração de vencedor legítimo, a Representante está exercendo as atividades objeto do certame em questão;

4. A **manutenção da Representante na ilegal prestação de serviços** objeto do PE nº 329/2018 **está causando prejuízo ao erário**, pois a administração está, durante todo esse período, pagando com **sobrepreço as despesas** de técnicos de enfermagem da empresa Representante em valor superior ao que poderia estar pagando caso finalizasse a contratação. O montante do prejuízo já superou meio milhão de reais;





5. Pelas razões acima apresentadas, inexistente a fumaça do bom direito a lastrear o pedido liminar. Ao revés, toda análise de verossimilhança do direito milita em favor da denegação da liminar. Como se isso não fosse suficiente, por ato atribuível exclusivamente ao Representante, inexistente *periculum in mora* a justificar a medida liminar requestada, mormente se considerando que o **certame em questão já se encontra adjudicado há mais de sete meses**, desde 04/12/2018 e o **pedido da Representante foi aforado nesta Corte de Contas apenas 19/07/2019**, depois de extinto por sentença o processo judicial supramencionado, no qual a Representante já havia submetido, sem sucesso, à jurisdição a parte substancial dos argumentos que aduziu no presente feito.

Pois bem, em relação ao uso dos benefícios previstos na LC nº 123/2006, consoante exposto na manifestação da COOPEAM, este Relator que subscreve, na oportunidade de apreciação de mérito do Processo nº 15582/2018 (Rel/Voto nº 268/2019-GCMARIOMELLO<sup>1</sup> e Decisão nº 255/2019-TCE-Tribunal Pleno<sup>2</sup>), constatou que a doutrina e a jurisprudência caminham no sentido de permitir o tratamento diferenciado concedido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte às cooperativas, independentemente de sua natureza, a partir da análise sistemática do art. 3º, § 4º, inciso VI, da LC nº 123/06, do art. 34 da Lei nº 11.488/2007 e do art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

Considerando ainda a manifestação da COOPEAM, constata-se que tal contenda trazida à baila pela Representada em exordial já se encontra, inclusive, superada no Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM, que especificamente acerca do presente caso concluiu:

[...] As questões seguintes, por sua vez, tratam de matéria de direito, mas tampouco merecem guarida, uma vez que a jurisprudência pátria admite tanto a participação de cooperativas em licitações, quanto a lei alberga a possibilidade de estas qualificarem-se como ME ou EPP.

Nos termos do art. 3º, §1, I da Lei de Licitações, é vedado aos agentes públicos prever nos atos convocatórios cláusulas que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, **inclusive no caso de sociedades cooperativas**.

Inclusive, a legislação incentiva a participação dessas entidades, considerando que o art. 34 da Lei n.º 11.488/2007 estendeu às sociedades cooperativas – cuja receita bruta não supere o limite previsto para as empresas de pequeno porte – os mesmos benefícios atribuídos às EPP's e ME's. [...]

<sup>1</sup> Constantes às fls. 144/176 dos presentes autos.

<sup>2</sup> Publicada em 05/06/2019 no DOE/TCE/AM, ed. 2068, págs. 1/3.





(Mandado de Segurança nº 0659809-51.2018.04.0001, Juiz de Direito Ronnie Frank Torres Stone, decisão publicada no DOE do TJAM em 16/07/2019, ed. 2655, pág. 152)

Dessa forma, não entendo necessário tecer maiores comentários acerca da possibilidade ou não das cooperativas usufruírem os benefícios do Estatuto das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte na forma estabelecida expressamente pela Lei nº 11.488/2007.

Atinente ao suposto conluio entre diversas licitantes, nota-se que os trechos apresentados pela Representante das intenções recursais de alguns licitantes em outros processos licitatórios (PE nºs 236, 266, 329, 903, 918 e 1015/2018-CGL) demonstram apenas similaridade em suas redações, especialmente aquelas relativas à fundamentação da intenção recursal. Portanto, não entendo suficientes para caracterizar indício de conluio entre as licitantes.

De mais a mais, faz-se necessário frisar que uma das mencionadas empresas (COOPENURE), que supostamente agiu em conluio com a empresa Representada no PE nº 918/2018-CGL, é demandante nesta Corte de Contas (Processo nº 15580/2018) opondo-se a COOPEAM, de sorte que seria contrassenso atuar em mancomunação e requisitar apreciação deste Tribunal de eventuais ilegalidades praticadas por sua concorrente.

Portanto, analisando a presente Representação, pelos documentos e fatos até aqui apresentados, cumpre-me registrar que o pedido cautelar não possui argumento suficiente capaz de levar ao reconhecimento da presença do *fumus boni juris*, o que, conseqüentemente, prejudica a concessão do pedido relacionado ao *periculum in mora*, em razão da exigência de simultaneidade dos pressupostos para concessão de Medida Cautelar.

Dessa maneira, entende-se que a medida cautelar pleiteada pela empresa Representante não deve ser acolhida, todavia, o presente feito deve seguir sua instrução ordinária, obedecendo aos trâmites processuais, dentre eles, a concessão do contraditório e da ampla defesa, sem prejuízo de que outras medidas possam ser adotadas no curso processo de modo a garantir o interesse público e a lisura no certame licitatório.

Por todo exposto, considerando que a Medida Cautelar exige a simultaneidade dos requisitos supracitados:

**I - Indefiro o pedido de Medida Cautelar**, formulada pela empresa CC Batista Ltda. – ME em face da Sra. Sanny Sahdo Cetrato, Pregoeira da CGL/AM e da Comissão Geral de Licitação do Estado do Amazonas – CGL/AM, em virtude de supostas ilegalidades na condução do Pregão Eletrônico nº 329/2018-CGL/AM, que tem





como objeto a contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de técnicos em enfermagem, em regime de plantão ininterrupto, para atender às necessidades do Hospital e Pronto Socorro da Criança – Zona Leste (HPSC-ZL), tendo em vista a **inexistência dos pressupostos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora***, necessários para adoção da referida medida;

II – **Determino à Divisão de Comunicações Processuais – DICOMP** as seguintes providências:

- a) **Publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM em até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância à segunda parte do art. 5º da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;
- b) **Ciência** da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no art. 1º, § 1º, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;
- c) **Dar ciência** do *decisum* aos interessados, nos termos do *caput* do art. 161 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM;
- d) **Encaminhar** os autos à **SECEX** para que adote providências quanto a sua remessa ao setor técnico competente à análise dos fatos e documentos constantes nos autos e, se for necessária, à notificação dos Representados, assegurando-lhes o contraditório e a ampla defesa, de modo a dar continuidade à instrução processual, cumprindo-se fielmente os prazos e procedimentos regimentais;

III - Após o cumprimento das determinações acima, **manifeste-se o Ministério Público de Contas**, nos termos do art. 79 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM.

**GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de agosto de 2019.

**MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**

Conselheiro Relator





**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de agosto de 2019.

**MIRTYL LEVY JUNIOR**

Secretário do Tribunal Pleno

**PROCESSO:** 2906/2018

**APENSO:** -

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** EMPRESA PODIUM EMPRESARIAL EIRELI

**REPRESENTADOS:** SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM E SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA PODIUM EMPRESARIAL EIRELI EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM E DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ EM VIRTUDE DE PAGAMENTOS DE FORNECEDORES DA SUSAM FORA DA ORDEM CRONOLÓGICA, EM DESACORDO COM A LEI DE LICITAÇÕES.

**IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

**CONSELHEIRO-RELATOR:** MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

## **DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 43/2019 - GCMARIOMELLO**

Versam os presentes autos sobre **Representação com Pedido de Medida Cautelar** formulada pela empresa Podium Empresarial Eireli em face da Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM e da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ em virtude de pagamentos de fornecedores da SUSAM fora da ordem cronológica, em descumprimento ao art. 5º da Lei nº 8666/93.

A Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, em sede cautelar, a suspensão dos pagamentos aos fornecedores da SUSAM com faturas posteriores aos da Representante, com o consequente pagamento da quantia de R\$ 6.636.227,36 (seis milhões seiscentos e trinta e seis mil duzentos e vinte e sete reais e





trinta e seis centavos), e, no mérito, pleiteia pela notificação da SUSAM e da SEFAZ para apresentação de justificativas, bem como que os referidos órgãos se abstenham de realizar pagamentos sem que antes efetuem o pagamento do mencionado valor à empresa Podium Empresarial Eireli, observando a ordem cronológica.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho de fls.26/27 admitindo a presente Representação e concedendo o prazo de 05 (cinco) dias úteis à Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM e à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ para que apresentassem documentos e/ou justificativas acerca das supostas irregularidades suscitadas pela Representante.

Ato contínuo, a Secretaria do Tribunal Pleno expediu os Ofícios nº 5569/2018 – SEPLENO (fl.30) e nº 5570/2018 – SEPLENO (fl.31) ao Sr. Alfredo Paes dos Santos, Secretário da SEFAZ à época, e ao Sr. Francisco Deodato Guimarães, Secretário de Saúde à época, respectivamente, cientificando os responsáveis acerca do supracitado Despacho.

Devidamente oficiados, os ex-gestores, através dos Ofícios nº 10.024/2018 – GSUSAM (fls.32/33) e nº 2419/2018 – GSEFAZ (fls.34/52), apresentaram justificativas e documentos.

Em seguida, a Conselheira - Presidente exarou o Despacho – CHEFGAB (fl.54) devolvendo o prazo de 05 (cinco) dias úteis à SUSAM, tendo em vista a mudança na gestão da referida Pasta, ocasião em que a DCOMP expediu o Ofício nº 1212/2019 (fl.55) ao Sr. Carlos Alberto Souza de Almeida Filho, Secretário de Saúde à época, para apresentação de justificativas.

Posteriormente, o atual Secretário da Saúde, Sr. Rodrigo Tobias de Sousa Lima, através dos Ofícios nº 1811/2019 (fls.64/67) e nº 1812/2019 – ASJUR/SUSAM (fls.68/71) e anexos, encaminhou as informações fornecidas pela Gerência de Execução Financeira do Fundo Estadual de Saúde, os quais foram devidamente juntados aos presentes autos, em atenção ao Despacho nº 663/2019 – GCMELLO (fl.58).

Por fim, no dia 31/07/2019, o caderno processual fora remetido ao meu Gabinete para apreciação da tutela, tendo em vista a deliberação do Tribunal Pleno na 42ª Sessão Administrativa do Tribunal Pleno, realizada no dia 12/12/2018, na qual a SUSAM, biênio 2018/2019, fora distribuída por sorteio à minha Relatoria em virtude da declaração de impedimento do nobre Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior. Dessa forma, tendo em vista ser o Relator da referida unidade orçamentária, passo a manifestar-me sobre o pleito cautelar.







Preliminarmente, é necessário salientar que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – Regimento Interno do TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou **requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública**, bem como nos **casos previstos na Lei nº 8666/93** (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288 do Regimento Interno que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância ao dispositivo normativo desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da empresa Podium Empresarial Eireli para ingressar com a presente demanda.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no inciso II do art. 1º da Resolução TCE/AM nº 03/2012.

Adentrando-se ao pedido de Medida Cautelar, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, **devendo estes serem preenchidos simultaneamente para que a tutela possa ser concedida**, conforme entendimento jurisprudencial dos Tribunais abaixo:

### **Tribunal de Justiça do Estado do Pará**





EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL INOMINADA. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL. BLOQUEIO DE 50% DE VERBA INDENIZATÓRIA TRABALHISTA. COMUNICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. LIMINAR. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DOS FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. 1- **A concessão de liminar em ação cautelar exige a presença simultânea do fumus boni iuris e periculum in mora.** 2- O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, em sede de ação cautelar, "integra a comunhão a indenização trabalhista correspondente a direitos adquiridos durante o tempo de casamento sob o regime de comunhão parcial. 3- A prova dos autos evidencia que os litigantes viveram em união estável, tendo a agravante ajuizado ação de dissolução da união estável c/c partilha de bens, ocasião na qual postulou liminarmente o bloqueio de ativos trabalhistas. 4- Demonstrado os requisitos para a concessão da liminar porquanto, configurado o receio de levantamento do crédito trabalhista em disputa. 5- Recurso conhecido e provido. (TJ-PA - AI: 00205122220148140301 BELÉM, Relator: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 14/09/2015, 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 22/09/2015). (grifo)

## Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. TUTELA CAUTELAR. COMPRA DE VEÍCULO NÃO CONCRETIZADA, PORQUANTO NÃO AUTORIZADO O FINANCIAMENTO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO VALOR FINANCIADO POR ENTENDER PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. **O provimento cautelar porque opera como instrumento provisório e antecipado do futuro provimento jurisdicional favorável ao autor, exige a satisfação cumulativa do fumus boni iuris e do periculum in mora.** (TJ-SC - AI: 20150733961 Capital - Bancário 2015.073396-1, Relator: Janice Goulart Garcia Ubialli, Data de Julgamento: 07/04/2016, Primeira Câmara de Direito Comercial). (grifo)

Faz-se necessário elucidar ainda que na Medida Cautelar a análise realizada pelo julgador acerca dos fatos e provas produzidas nos autos é sumária e não definitiva. Sumária, porque fundada em cognição sumária, ou seja, no exame menos aprofundado da causa, havendo apenas um *juízo de probabilidade* e não um juízo de certeza. E não definitiva porque a tutela (cautelar) pode ser revogada ou modificada em qualquer tempo.

Sendo assim, o julgador, ao analisar os requisitos do *fumus boni iuris e periculum in mora*, leva em consideração os fatos narrados e os documentos acostados aos autos. Passando-se à análise dos pressupostos





da Cautelar, verifico, neste momento, que o requisito do *fumus boni iuris* não fora devidamente preenchido, o que impossibilita, portanto, a concessão da tutela requerida pela Representante. Vejamos.

Compulsando a petição, verifica-se que a Representante, em síntese, aduz que:

- A empresa Podium Empresarial Eireli presta serviços de Conservação e Limpeza no Hospital Pronto Socorro João Lúcio, bem como serviços de apoio administrativo do Pronto Socorro da Criança da Zona Leste (PSCZL Joãozinho), sem contudo, possuir termo contratual. Entretanto, considerando a natureza e a relevância dos serviços à sociedade amazonense, vem prestando e recebendo por meio de indenização;
- Na prestação dos serviços no Hospital Pronto Socorro João Lúcio, a Representante não recebe a contraprestação (pagamentos) desde abril de 2018, o que totaliza a importância de R\$ 4.898.543,70. Em relação aos serviços de apoio administrativo no PSCZL Joãozinho, não recebe desde março de 2018, perfazendo o montante de R\$ 1.737.683,66. Os dois serviços executados totalizam a quantia de R\$ 6.636.227,36;
- A Representante tem notícia que a Secretaria está realizando pagamentos a outras empresas sem respeitar a ordem cronológica dos pagamentos em que a Administração Pública está vinculada, desrespeitando, portanto, o art. 5º da Lei nº 8666/93;
- Ressalta-se que o pagamento de valores sem a cobertura contratual é devida, mesmo nos casos em que se declara a nulidade do contrato, conforme preconiza o art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8666/93;
- Diante da necessidade e essencialidade dos serviços, a Representante deu continuidade à execução dos trabalhos, mesmo sem cobertura contratual e expectativa de pagamento pela Administração Pública, atendendo a comunidade amazonense em estrita obediência ao regime jurídico brasileiro, pautando-se, sempre, pelos princípios da continuidade dos serviços e da indisponibilidade do interesse público.

A Secretaria de Estado da Saúde, através do Sr. Francisco Deodato Guimarães (ex-Secretário da SUSAM) e do Sr. Rodrigo Tobias de Sousa Lima (atual gestor da SUSAM), alude que as Programações de Desembolso (PD's) dos processos de pagamentos aos fornecedores da SUSAM tornam-se aptas à medida que ocorre a correta instrução processual, preenchendo aos requisitos da legislação vigente para regular liquidação das despesas. Afirma ainda que, no que tange ao desembolso, para que ocorram os pagamentos, faz-se necessário que as programações de desembolso (PD's) estejam no status de DISPONÍVEL no Sistema de Administração Financeira – AFI, sendo esta operação realizada sob a responsabilidade da SEFAZ conceder tal condição.





Por sua vez, o Sr. Alfredo Paes dos Santos, à época Secretário da Fazenda, com o escopo de prestar esclarecimentos, trouxe as seguintes informações:

- As fases de empenho e liquidação das despesas são de responsabilidade das unidades gestoras contratantes;
- O empenho é a garantia de que existe o crédito necessário para a liquidação de um compromisso assumido. É o primeiro estágio da despesa pública, e ocorre na UG contratante, sendo assim de responsabilidade do gestor da pasta;
- A liquidação é a verificação, feita em cada Unidade Gestora contratante, do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, para posterior emissão de Nota de Lançamento – NL no Sistema AFI;
- Uma vez empenhadas e liquidadas, as programações de despesa são analisadas pelos inspetores setoriais de finanças que, somente as torna APTAS para pagamento após a conferência de que toda a documentação e instrução do processo estão de acordo com os dispositivos regulatórios;
- À SEFAZ cabe apenas e tão somente os pagamentos das NL quando estas já estão APTAS, condicionadas ao fluxo de caixa;
- Ao assumir a administração do Estado, em outubro de 2017, se mostrou necessário um acurado estudo dos contratos já firmados pela Administração;
- Em determinadas áreas da Administração Estadual, em especial a saúde, a situação de irregularidades dos contratos fundamentou a urgente necessidade de auditoria para levantamento das pendências, e consequente reprogramação dos desembolsos, observando-se a disponibilidade financeira do Estado, para semente então efetuar o justo pagamento.

No que tange à ordem de pagamento dos fornecedores da Administração Pública, de fato, a Lei nº 8666/93 prevê, em seu art. 5º, que o Poder Público, em regra, deve observar o adimplemento/exigibilidade das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços para efetuar, em ordem cronológica, os referidos pagamentos, conforme se constata abaixo:

Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, **devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades**, salvo quando presentes relevantes razões de interesse





público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.  
(grifo)

Ocorre que, analisando sumariamente os autos, verifica-se que a Representante não acostou ao presente caderno processual documentos que comprovassem suas pretensões, não sendo possível constatar, portanto, se houve a devida prestação de serviços. Ora, não basta a mera alegação, faz-se necessário demonstrar, com documentos mínimos, que o direito invocado fora efetivamente implementado.

Além disso, cumpre salientar que a execução da despesa orçamentária transcorre em três estágios, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento. O empenho representa o primeiro estágio da despesa orçamentária. É registrado no momento da contratação do serviço, aquisição do material ou bem, obra e amortização da dívida. Consiste na reserva de dotação orçamentária para um fim específico, tendo em vista que de acordo com o art. 60 da Lei nº 4320/64, é vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

Para que haja o respectivo pagamento, é necessária a regular liquidação da despesa, que ocorrerá quando as unidades executoras receberem o objeto do empenho (o material, serviço, bem ou obra), conforme preconiza o art. 62 da Lei nº 4320/64.<sup>3</sup>

O processo de liquidação consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, consoante estabelece o art. 63 da Lei nº 4320/64. Ou seja, é a comprovação de que o credor cumpriu todas as obrigações constantes do contrato. A finalidade é reconhecer ou apurar a origem e o objeto do que se deve pagar, a importância exata a pagar e a quem se deve pagar para extinguir a obrigação. A liquidação envolve, portanto, todos os atos de verificação e conferência, desde a entrega do material ou a prestação do serviço até o reconhecimento da despesa.

Somente após a liquidação é que haverá o pagamento ao prestador de serviços, momento em que será exarada a ordem de pagamento nos termos do art. 64 da Lei nº 4320/64.

No caso em comento, a empresa Podium Empresarial Eireli requer a suspensão de todos os pagamentos aos fornecedores da SUSAM, até que o valor atrasado seja efetivamente pago. Todavia, consoante já fora exposto acima, não há no presente caderno processual documentos que demonstrem com evidência a prestação dos serviços pela Representante, de modo a tornar legítimo o seu pleito.

<sup>3</sup> Lei nº 4320/64. Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.





Cumprе salientar que a ausência de documentos mínimos que comprovem os pressupostos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* prejudica a análise e concessão da tutela, pois dificulta o convencimento do julgador. Dessa forma, faz-se necessário que os autos sejam instruídos com provas documentais capazes de convencer o julgador acerca da verossimilhança do direito alegado e da necessidade emergencial da medida, em face do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante se depreende abaixo:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - LIMINAR INDEFERIDA - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - REQUISITOS - NÃO PREENCHIDOS - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Para a concessão da antecipação de tutela, é indispensável que o postulante instrua a inicial com prova documental capaz de convencer o julgador acerca da verossimilhança do direito alegado (fumus boni iuris) e acerca da necessidade emergencial da medida, em face do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Ausentes um dos requisitos necessários, impõe-se o indeferimento da liminar. (AI 79239/2011, DES. GUIOMAR TEODORO BORGES, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 13/11/2013, Publicado no DJE 19/11/2013) (TJ-MT - AI: 00792399020118110000 79239/2011, Relator: DES. GUIOMAR TEODORO BORGES, Data de Julgamento: 13/11/2013, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/11/2013). (grifo)**

Sendo assim, considerando que o feito carece de documentação comprobatória das alegações, verifico que o *fumus boni iuris*, neste momento, não restou demonstrado pela Representante, o que, conseqüentemente, prejudica a apreciação do pedido relacionado ao *periculum in mora*, em razão da exigência de simultaneidade dos pressupostos para concessão de Medida Cautelar.

Por fim, é imperioso ressaltar que para que se possa chegar a uma conclusão segura acerca dos fatos questionados nestes autos, faz-se necessária uma análise mais apurada que somente será possível com a instrução ordinária a ser realizada pelas unidades competentes de Controle Externo.

Portanto, tendo em vista que um dos requisitos essenciais para a concessão da tutela não fora preenchido, esta Relatoria indefere a Cautelar, devendo o presente feito seguir sua instrução ordinária, conforme preconiza o art. 3º, V, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM c/c art. 288, § 2º, da Resolução TCE nº 04/2002 – TCE/AM, obedecendo aos trâmites processuais, de modo que haja apuração pormenorizada dos fatos narrados na exordial, sem prejuízo de que outras medidas possam ser adotadas no curso processo de modo a garantir o interesse público.





Por todo exposto, considerando que a Medida Cautelar exige a simultaneidade dos requisitos supracitados:

I – **Indefiro o pedido de Medida Cautelar** formulada pela empresa Podium Empresarial Eireli em face da Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM e da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, com o escopo de suspender, cautelarmente, os pagamentos aos fornecedores da SUSAM, até que os valores supostamente devidos à Representante sejam efetivamente pagos, **tendo em vista a inexistência do pressuposto do *fumus boni iuris*, necessário para adoção da referida medida;**

II – **Determino à Divisão de Comunicações Processuais - DICOMP** que adote as seguintes providências:

- e) **Publicar a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM em até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância à segunda parte do art. 5º da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;
- f) **Dar ciência** da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no art. 1º, § 1º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;
- g) **Dar ciência** do *decisum* aos interessados, nos termos do art.161, *caput*, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM;
- h) **Encaminhar** os presentes autos à **SECEX** para que adote providências quanto à remessa do feito ao setor técnico competente para analisar os fatos e documentos constantes neste caderno processual, nos termos do art. 3º, V, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM c/c art. 74 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, de modo a dar continuidade à instrução processual, cumprindo-se fielmente os prazos e procedimentos regimentais;
- i) Após o cumprimento das determinações acima, encaminhar os autos ao **Ministério Público de Contas** para manifestação, conforme dispõe o art. 79 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM;
- j) Por fim, retornem-me os autos conclusos.





**GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de agosto de 2019.

**MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**

Conselheiro Relator

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de agosto de 2019.

**MIRTYL LEVY JUNIOR**

Secretário do Tribunal Pleno

**PROCESSO:** 2907/2018

**APENSO:** -

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** EMPRESA MAIS EMPRESARIAL EIRELI - EPP

**REPRESENTADOS:** SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM E SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA MAIS EMPRESARIAL EIRELI - EPP EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM E DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ EM VIRTUDE DE PAGAMENTOS DE FORNECEDORES DA SUSAM FORA DA ORDEM CRONOLÓGICA, EM DESACORDO COM A LEI DE LICITAÇÕES.

**IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

**CONSELHEIRO-RELATOR:** MARIO MANOEL COELHO DE MELLO







### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 44/2019 - GCMARIOMELLO

Versam os presentes autos sobre **Representação com Pedido de Medida Cautelar** formulada pela empresa Mais Empresarial Eireli - EPP em face da Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM e da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ em virtude de pagamentos de fornecedores da SUSAM fora da ordem cronológica, em descumprimento ao art. 5º da Lei nº 8666/93.

A Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, em sede cautelar, a suspensão dos pagamentos aos fornecedores da SUSAM com faturas posteriores aos da Representante, com o consequente pagamento da quantia de R\$ 4.500.813,13 (quatro milhões quinhentos mil oitocentos e treze reais e treze centavos), e, no mérito, pleiteia pela notificação da SUSAM e da SEFAZ para apresentação de justificativas, bem como que os referidos órgãos se abstenham de realizar pagamentos sem que antes efetuem o pagamento do mencionado valor à empresa Mais Empresarial Eireli - EPP, observando a ordem cronológica.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho de fls.29/30 admitindo a presente Representação e concedendo o prazo de 05 (cinco) dias úteis à Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM e à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ para que apresentassem documentos e/ou justificativas acerca das supostas irregularidades suscitadas pela Representante.

Ato contínuo, a Secretaria do Tribunal Pleno expediu os Ofícios nº 5567/2018 – SEPLENO (fl.33) e nº 5568/2018 – SEPLENO (fl.34) ao Sr. Francisco Deodato Guimarães, Secretário de Saúde à época, e ao Sr. Alfredo Paes dos Santos, Secretário da SEFAZ à época, respectivamente, cientificando os responsáveis acerca do supracitado Despacho.

Devidamente oficiados, os ex-gestores, através dos Ofícios nº 10.025/2018 – GSUSAM (fls.35/36) e nº 2417/2018 – GSEFAZ (fls.37/47), apresentaram justificativas e documentos.

Em seguida, a Conselheira – Presidente exarou o Despacho – CHEFGAB (fl.49) devolvendo o prazo de 05 (cinco) dias úteis à SUSAM, tendo em vista a mudança na gestão da referida Pasta, ocasião em que a DICOMP expediu o Ofício nº 1206/2019 (fl.55) ao Sr. Carlos Alberto Souza de Almeida Filho, Secretário de Saúde à época, para apresentação de justificativas.





Posteriormente, o atual Secretário da Saúde, Sr. Rodrigo Tobias de Sousa Lima, através dos Ofícios nº 1811/2019 (fls.59/62) e nº 1812/2019 – ASJUR/SUSAM (fls.63/66) e anexos, encaminhou as informações fornecidas pela Gerência de Execução Financeira do Fundo Estadual de Saúde, os quais foram devidamente juntados aos presentes autos, em atenção ao Despacho nº 663/2019 – GCMELLO (fl.53).

Por fim, no dia 31/07/2019, o caderno processual fora remetido ao meu Gabinete para apreciação da tutela, tendo em vista a deliberação do Tribunal Pleno na 42ª Sessão Administrativa do Tribunal Pleno, realizada no dia 12/12/2018, na qual a SUSAM, biênio 2018/2019, fora distribuída por sorteio à minha Relatoria em virtude da declaração de impedimento do nobre Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior. Dessa forma, tendo em vista ser o Relator da referida unidade orçamentária, passo a manifestar-me sobre o pleito cautelar.

Preliminarmente, é necessário salientar que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – Regimento Interno do TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou **requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública**, bem como nos **casos previstos na Lei nº 8666/93** (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288 do Regimento Interno que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância ao dispositivo normativo desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da empresa Mais Empresarial Eireli - EPP para ingressar com a presente demanda.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim,





conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no inciso II do art. 1º da Resolução TCE/AM nº 03/2012.

Adentrando-se ao pedido de Medida Cautelar, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni iuris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, devendo estes serem preenchidos simultaneamente para que a tutela possa ser concedida, conforme entendimento jurisprudencial dos Tribunais abaixo:

### Tribunal de Justiça do Estado do Pará

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL INOMINADA. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL. BLOQUEIO DE 50% DE VERBA INDENIZATÓRIA TRABALHISTA. COMUNICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. LIMINAR. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DOS FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. 1- **A concessão de liminar em ação cautelar exige a presença simultânea do fumus boni iuris e periculum in mora.** 2- O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, em sede de ação cautelar, "integra a comunhão a indenização trabalhista correspondente a direitos adquiridos durante o tempo de casamento sob o regime de comunhão parcial. 3- A prova dos autos evidencia que os litigantes viveram em união estável, tendo a agravante ajuizado ação de dissolução da união estável c/c partilha de bens, ocasião na qual postulou liminarmente o bloqueio de ativos trabalhistas. 4- Demonstrado os requisitos para a concessão da liminar porquanto, configurado o receio de levantamento do crédito trabalhista em disputa. 5- Recurso conhecido e provido. (TJ-PA - AI: 00205122220148140301 BELÉM, Relator: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 14/09/2015, 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 22/09/2015). (grifo)

### Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. TUTELA CAUTELAR. COMPRA DE VEÍCULO NÃO CONCRETIZADA, PORQUANTO NÃO AUTORIZADO O FINANCIAMENTO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO VALOR FINANCIADO POR ENTENDER PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. **O provimento cautelar porque opera como instrumento provisório e antecipado do futuro provimento jurisdicional favorável ao autor, exige a satisfação cumulativa do fumus boni iuris e do periculum in mora.** (TJ-SC - AI: 20150733961 Capital -





Bancário 2015.073396-1, Relator: Janice Goulart Garcia Ubiali, Data de Julgamento: 07/04/2016, Primeira Câmara de Direito Comercial). (*grifo*)

Faz-se necessário elucidar ainda que na Medida Cautelar a análise realizada pelo julgador acerca dos fatos e provas produzidas nos autos é sumária e não definitiva. Sumária, porque fundada em cognição sumária, ou seja, no exame menos aprofundado da causa, havendo apenas um *juízo de probabilidade* e não um juízo de certeza. E não definitiva porque a tutela (cautelar) pode ser revogada ou modificada em qualquer tempo.

Sendo assim, o julgador, ao analisar os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, leva em consideração os fatos narrados e os documentos acostados aos autos. Passando-se à análise dos pressupostos da Cautelar, verifico, neste momento, que o requisito do *fumus boni iuris* não fora devidamente preenchido, o que impossibilita, portanto, a concessão da tutela requerida pela Representante. Vejamos.

Compulsando a petição, verifica-se que a Representante, em síntese, aduz que:

- A empresa Mais Empresarial Eireli – EPP presta serviços de Conservação e Limpeza, Apoio Administrativo e Mamografia no Instituto da Mulher e Maternidade Dona Lindu; serviços de Limpeza e Conservação na Maternidade Nazira Daou; serviços de Limpeza e Conservação e Agente de Portaria no SPA – Policlínica Danilo Corrêa; serviços de Apoio Administrativo na Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e inovação (SEPLANCTI); serviço de Limpeza e Conservação no SPA – Coroadó e serviços de motoboy na sede da SUSAM, sem contudo, possuir termo contratual. Entretanto, considerando a natureza e a relevância dos serviços à sociedade amazonense, vem prestando e recebendo por meio de indenização;

- Na prestação dos serviços: 1) no Instituto da Mulher e Maternidade Dona Lindu, a Representante não recebe a contraprestação (pagamentos) referente a setembro/2017, dezembro/2017 e janeiro/2018, o que totaliza a importância de R\$ 1.894.590,18; 2) na Maternidade Nazira Daou, não recebe desde fevereiro de 2018, perfazendo o montante de R\$ 1.448.406,00; 3) no SPA – Policlínica Danilo Corrêa não recebe referente a setembro/2017 e janeiro/2018, totalizando R\$ 1.111.943,95; 4) na SEPLANCTI não recebe pagamentos desde outubro/2017, resultando no valor de R\$ 26.190,00; 5) no SPA – Coroadó não recebe desde outubro/2017, perfazendo a quantia de R\$ 170.732,18 e; 6) na SUSAM não recebe desde agosto/2017, resultando em R\$ 19.125,65. Todos os serviços executados totalizam a quantia de R\$ 4.500.813,13;

- A Representante tem notícia que a Secretaria está realizando pagamentos a outras empresas sem respeitar a ordem cronológica dos pagamentos em que a Administração Pública está vinculada, desrespeitando, portanto, o art. 5º da Lei nº 8666/93;





- Ressalta-se que o pagamento de valores sem a cobertura contratual é devida, mesmo nos casos em que se declara a nulidade do contrato, conforme preconiza o art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8666/93;

- Diante da necessidade e essencialidade dos serviços, a Representante deu continuidade à execução dos trabalhos, mesmo sem cobertura contratual e expectativa de pagamento pela Administração Pública, atendendo a comunidade amazonense em estrita obediência ao regime jurídico brasileiro, pautando-se, sempre, pelos princípios da continuidade dos serviços e da indisponibilidade do interesse público.

A Secretaria de Estado da Saúde, através do Sr. Francisco Deodato Guimarães (ex-Secretário da SUSAM) e do Sr. Rodrigo Tobias de Sousa Lima (atual gestor da SUSAM), alude que as Programações de Desembolso (PD's) dos processos de pagamentos aos fornecedores da SUSAM tornam-se aptas à medida que ocorre a correta instrução processual, preenchendo aos requisitos da legislação vigente para regular liquidação das despesas. Afirma ainda que, no que tange ao desembolso, para que ocorram os pagamentos, faz-se necessário que as programações de desembolso (PD's) estejam no status de DISPONÍVEL no Sistema de Administração Financeira – AFI, sendo esta operação realizada sob a responsabilidade da SEFAZ conceder tal condição.

Por sua vez, o Sr. Alfredo Paes dos Santos, à época Secretário da Fazenda, com o escopo de prestar esclarecimentos, trouxe as seguintes informações:

- As fases de empenho e liquidação das despesas são de responsabilidade das unidades gestoras contratantes;

- O empenho é a garantia de que existe o crédito necessário para a liquidação de um compromisso assumido. É o primeiro estágio da despesa pública, e ocorre na UG contratante, sendo assim de responsabilidade do gestor da pasta;

- A liquidação é a verificação, feita em cada Unidade Gestora contratante, do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, para posterior emissão de Nota de Lançamento – NL no Sistema AFI;

- Uma vez empenhadas e liquidadas, as programações de despesa são analisadas pelos inspetores setoriais de finanças que, somente as torna APTAS para pagamento após a conferência de que toda a documentação e instrução do processo estão de acordo com os dispositivos regulatórios;





- À SEFAZ cabe apenas e tão somente os pagamentos das NL quando estas já estão APTAS, condicionadas ao fluxo de caixa;
- Ao assumir a administração do Estado, em outubro de 2017, se mostrou necessário um acurado estudo dos contratos já firmados pela Administração;
- Em determinadas áreas da Administração Estadual, em especial a saúde, a situação de irregularidades dos contratos fundamentou a urgente necessidade de auditoria para levantamento das pendências, e consequente reprogramação dos desembolsos, observando-se a disponibilidade financeira do Estado, para semente então efetuar o justo pagamento.

No que tange à ordem de pagamento dos fornecedores da Administração Pública, de fato, a Lei nº 8666/93 prevê, em seu art. 5º, que o Poder Público, em regra, deve observar o adimplemento/exigibilidade das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços para efetuar, em ordem cronológica, os referidos pagamentos, conforme se constata abaixo:

Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, **devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades**, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada. *(grifo)*

Ocorre que, analisando sumariamente os autos, verifica-se que a Representante não acostou ao presente caderno processual documentos que comprovassem suas pretensões, não sendo possível constatar, portanto, se houve a devida prestação de serviços. Ora, não basta a mera alegação, faz-se necessário demonstrar, com documentos mínimos, que o direito invocado fora efetivamente implementado.

Além disso, cumpre salientar que a execução da despesa orçamentária transcorre em três estágios, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento. O empenho representa o primeiro estágio da despesa orçamentária. É registrado no momento da contratação do serviço, aquisição do material ou bem, obra e





amortização da dívida. Consiste na reserva de dotação orçamentária para um fim específico, tendo em vista que de acordo com o art. 60 da Lei nº 4320/64, é vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

Para que haja o respectivo pagamento, é necessária a regular liquidação da despesa, que ocorrerá quando as unidades executoras receberem o objeto do empenho (o material, serviço, bem ou obra), conforme preconiza o art. 62 da Lei nº 4320/64.<sup>4</sup>

O processo de liquidação consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, consoante estabelece o art. 63 da Lei nº 4320/64. Ou seja, é a comprovação de que o credor cumpriu todas as obrigações constantes do contrato. A finalidade é reconhecer ou apurar a origem e o objeto do que se deve pagar, a importância exata a pagar e a quem se deve pagar para extinguir a obrigação. A liquidação envolve, portanto, todos os atos de verificação e conferência, desde a entrega do material ou a prestação do serviço até o reconhecimento da despesa.

Somente após a liquidação é que haverá o pagamento ao prestador de serviços, momento em que será exarada a ordem de pagamento nos termos do art. 64 da Lei nº 4320/64.

No caso em comento, a empresa Mais Empresarial Eireli - EPP requer a suspensão de todos os pagamentos aos fornecedores da SUSAM, até que o valor atrasado seja efetivamente pago. Todavia, consoante já fora exposto acima, não há no presente caderno processual documentos que demonstrem com evidência a prestação dos serviços pela Representante, de modo a tornar legítimo o seu pleito.

Cumprido salientar que a ausência de documentos mínimos que comprovem os pressupostos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* prejudica a análise e concessão da tutela, pois dificulta o convencimento do julgador. Dessa forma, faz-se necessário que os autos sejam instruídos com provas documentais capazes de convencer o julgador acerca da verossimilhança do direito alegado e da necessidade emergencial da medida, em face do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante se depreende abaixo:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - LIMINAR INDEFERIDA - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - REQUISITOS - NÃO PREENCHIDOS - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Para a concessão da antecipação de tutela, é indispensável que o postulante instrua a inicial com prova documental capaz de convencer o julgador acerca da**

<sup>4</sup> Lei nº 4320/64. Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.





**verossimilhança do direito alegado (fumus boni iuris) e acerca da necessidade emergencial da medida, em face do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Ausentes um dos requisitos necessários, impõe-se o indeferimento da liminar.** (AI 79239/2011, DES. GUIOMAR TEODORO BORGES, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 13/11/2013, Publicado no DJE 19/11/2013) (TJ-MT - AI: 00792399020118110000 79239/2011, Relator: DES. GUIOMAR TEODORO BORGES, Data de Julgamento: 13/11/2013, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/11/2013). (grifo)

Sendo assim, considerando que o feito carece de documentação comprobatória das alegações, verifico que o *fumus boni iuris*, neste momento, não restou demonstrado pela Representante, o que, conseqüentemente, prejudica a apreciação do pedido relacionado ao *periculum in mora*, em razão da exigência de simultaneidade dos pressupostos para concessão de Medida Cautelar.

Por fim, é imperioso ressaltar que para que se possa chegar a uma conclusão segura acerca dos fatos questionados nestes autos, faz-se necessária uma análise mais apurada que somente será possível com a instrução ordinária a ser realizada pelas unidades competentes de Controle Externo.

Portanto, tendo em vista que um dos requisitos essenciais para a concessão da tutela não fora preenchido, esta Relatoria indefere a Cautelar, devendo o presente feito seguir sua instrução ordinária, conforme preconiza o art. 3º, V, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM c/c art. 288, § 2º, da Resolução TCE nº 04/2002 – TCE/AM, obedecendo aos trâmites processuais, de modo que haja apuração pormenorizada dos fatos narrados na exordial, sem prejuízo de que outras medidas possam ser adotadas no curso processo de modo a garantir o interesse público.

Por todo exposto, considerando que a Medida Cautelar exige a simultaneidade dos requisitos supracitados:

I – **Indefiro o pedido de Medida Cautelar** formulada pela empresa Mais Empresarial Eireli - EPP em face da Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM e da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, com o escopo de suspender, cautelarmente, os pagamentos aos fornecedores da SUSAM, até que os valores supostamente devidos à Representante sejam efetivamente pagos, **tendo em vista a inexistência do pressuposto do *fumus boni iuris*, necessário para adoção da referida medida;**







II – **Determino à Divisão de Comunicações Processuais - DICOMP** que adote as seguintes providências:

- k) **Publicar a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM em até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância à segunda parte do art. 5º da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;
- l) **Dar ciência** da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no art. 1º, § 1º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;
- m) **Dar ciência** do *decisum* aos interessados, nos termos do art.161, *caput*, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM;
- n) **Encaminhar** os presentes autos à **SECEX** para que adote providências quanto à remessa do feito ao setor técnico competente para analisar os fatos e documentos constantes neste caderno processual, nos termos do art. 3º, V, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM c/c art. 74 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, de modo a dar continuidade à instrução processual, cumprindo-se fielmente os prazos e procedimentos regimentais;
- o) Após o cumprimento das determinações acima, encaminhar os autos ao **Ministério Público de Contas** para manifestação, conforme dispõe o art. 79 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM;
- p) Por fim, retornem-me os autos conclusos.

**GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de agosto de 2019.

**MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**

Conselheiro Relator





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 14 de agosto de 2019

Edição nº 2116, Pag. 74

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de agosto de 2019.

**MIRTYL LEVY JUNIOR**  
Secretário do Tribunal Pleno

**PROCESSO:** 3018/2018

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** SOCIEDADE DE ENFERMEIROS OBSTETRAS E NEONATOLOGISTAS S.S. LTDA - SEFON

**REPRESENTADOS:** SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM E COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS – CGL/AM

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA SOCIEDADE DE ENFERMEIROS OBSTETRAS E NEONATOLOGISTAS S.S. LTDA – SEFON EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM E DA COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS – CGL/AM, EM VIRTUDE DA HABILITAÇÃO E CONSEQUENTE ADJUDICAÇÃO DA COOPERATIVA DE ENFERMEIROS DO AMAZONAS – COOPEAM NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 903/2018 – CGL.

**APENSO:** -

**IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

**CONSELHEIRO-RELATOR:** MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

## DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 45/2019 - GCMARIOMELLO

Versam os presentes autos sobre **Representação com Pedido de Medida Cautelar** formulada pela Sociedade de Enfermeiros Obstetras e Neonatologistas S.S. Ltda. - **SEFON** em face da Secretaria de Estado da Saúde – **SUSAM** e da Comissão Geral de Licitação - **CGL**, em virtude da habilitação e consequente adjudicação da Cooperativa de Enfermeiros do Amazonas – **COOPEAM** no **Lote II do Pregão Eletrônico nº 903/2018 – CGL**, que tem como objeto a contratação, pelo menor preço por lote, de pessoa jurídica especializada na prestação de **serviços de enfermagem hospitalar (técnico de enfermagem)**, em área crítica e área não crítica, em regime de





plantões ininterruptos, a serem prestados nas unidades de saúde, integrantes da rede estadual de saúde do Amazonas – SUSAM.

A Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, **liminarmente**, a **suspensão** de todo e qualquer ato administrativo relacionado à continuidade do **Lote 2 do Pregão Eletrônico nº 903/2018 – CGL**, de modo que o Estado se abstenha de realizar contrato com a COOPEAM e, no mérito, a inabilitação da referida Cooperativa.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho de fls.105/106 admitindo a presente Representação e concedendo o prazo de 05 (cinco) dias úteis à Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM e à Comissão Geral de Licitação - CGL para que apresentassem documentos e/ou justificativas acerca das supostas irregularidades suscitadas pela Representante.

Ato contínuo, a Secretaria do Tribunal Pleno expediu os Ofícios nº 5964/2018 (fl.109), nº 0003/2019 (fl.110), nº 0004/2019 (fl.111) e nº 0008/2019 – SEPLENO (fl.112), respectivamente, ao Sr. Victor Fabian Soares Cipriano, ex-Presidente da CGL/AM, Sr. Walter Siqueira Brito, atual Presidente da CGL/AM, Sr. Francisco Deodato Guimarães e Sr. Carlos Alberto Souza de Almeida Filho, ex-Secretários da SUSAM.

Em resposta ao Ofício nº 0003/2019 – SEPLENO, o Presidente da CGL/AM, através do Ofício nº 0101/2019 – GP/CGL (fls.113/122), informou que o certame já se encontrara finalizado na Comissão de Licitação, sendo o processo devolvido ao órgão de origem para continuidade das fases pós-licitatórias. Além disso, encaminhou cópia integral do processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 903/2018.

Por sua vez, o Sr. Carlos Alberto Souza de Almeida Filho, por intermédio do Ofício nº 218/2019 – GSUSAM (fls.123/136), solicitou prorrogação de prazo para apresentação de justificativas, sendo esta, excepcionalmente, deferida pela Presidência, através do Ofício nº 0217/2019 – SEPLENO/SERVCOM (fl.138).

Considerando que o prazo concedido transcorreu *in albis*, os presentes autos foram encaminhados à minha Relatoria, em virtude da declaração de impedimento do Exmo. Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior para relatar os processos da SUSAM, biênio 2018/2019, conforme se verifica no Despacho acostado à fl.140 deste feito.

Dessa forma, diante do exposto, passo a manifestar-me sobre o presente pedido de medida cautelar.

Preliminarmente, é necessário salientar que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – Regimento Interno do TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou **requeira a apuração de**





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 14 de agosto de 2019

Edição nº 2116, Pag. 76

ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos previstos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288 do Regimento Interno que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância ao dispositivo normativo desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da Sociedade de Enfermeiros Obstetras e Neonatologistas S.S. Ltda. - SEFON para ingressar com a presente demanda.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no inciso II do art. 1º da Resolução TCE/AM nº 03/2012.

Adentrando-se ao pedido de Medida Cautelar, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte.

Faz-se necessário elucidar ainda que na Medida Cautelar a análise realizada pelo julgador acerca dos fatos e provas produzidas nos autos é sumária e não definitiva. Sumária, porque fundada em cognição sumária, ou seja, no exame menos aprofundado da causa, havendo apenas um *juízo de probabilidade* e não um juízo de certeza. E não definitiva porque a tutela (cautelar) pode ser revogada ou modificada em qualquer tempo.

Entretanto, na presente ocasião, o pedido de tutela pleiteado pela Representante (suspensão do certame licitatório) resta-se prejudicado, em virtude da perda de objeto ocasionada pela manifestação meritória





deste subscrevente acerca das supostas irregularidades suscitadas neste caderno processual referente ao Pregão Eletrônico nº 903/20148 – CGL. Explico.

Compulsando a petição, verifica-se que a Sociedade de Enfermeiros Obstetras e Neonatologistas S.S. Ltda. - SEFON, em síntese, aduz que:

- Há inconsistências no balanço patrimonial da pessoa jurídica Cooperativa de Enfermeiros do Amazonas – COOPEAM. Considerando o caput do artigo 3º, da Lei Federal 5.764/71, (que definiu a política nacional de cooperativismo, e instituiu o regime jurídico das sociedades cooperativas), a COOPEAM não deveria apurar lucro em seu resultado do exercício de 2017, nem possuir registro de lucros acumulados no seu Passivo, no Patrimônio Líquido do Balanço patrimonial, conforme o fez, pois trata-se de uma sociedade cooperativa sem fins lucrativos;
- Os registros contábeis no Balanço demonstram a intenção de manipular os índices econômicos e financeiros, pois o valor de R\$ 1.473.492,03 registrado na conta Lucros Acumulados, na verdade deveria ser registrado no Passivo Circulante numa conta de obrigações a pagar aos cooperados em decorrência dos serviços profissionais prestados a terceiros em nome da cooperativa;
- A COOPEAM não poderia ser enquadrada como ME/EPP. A LC nº 123/2006, em seu art. 3º, §4º, IV, não permite que empresas cujo quadro societário ou administrativo seja composto por pessoas físicas com participação noutras pessoas jurídicas não beneficiada pelo referido diploma normativo. A COOPEAM possui em seu rol de sócios indivíduos detentores de mais de 10% do capital de outra empresa, não beneficiada pela lei complementar nº 123/06. De acordo com o comprovante de inscrição e de situação cadastral, o quadro societário da COOPEAM é constituído por Wilson Borges de Araújo, como presidente, e Paulo Roberto Mourão Goellner, todavia, ambos possuem vínculos com pessoas jurídicas cujas circunstâncias não se adequam à Lei Complementar nº 123/06, sendo elas a Empresa de Navegação Arco-Íris Ltda. e a Coofarma Serviços Farmacêuticos. Sendo assim, resta-se demonstrado que a COOPEAM vem gozando, de modo impróprio, dos benefícios da Lei Complementar nº 123/06;
- Os atestados apresentados pela COOPEAM não atendem às exigências editalícia. Três dos atestados pela cooperativa versam sobre período de execução inferior à um mês de serviços, não atendendo à exigência mínima de 10% do quantitativo constante do edital. O único atestado que versa sobre o período superior a um mês de execução de serviços também não alcança os quantitativos mínimos exigidos no edital.

Faz-se necessário salientar que o Lote 2 do Pregão Eletrônico nº 903/2018 – CGL também fora objeto de discussão e impugnação nos autos dos Processos nº 15578/2018 e nº 15582/2018, já julgados por esta Corte de Contas, através das Decisões nº 254/2019 e nº 255/2019 – TCE- Tribunal Pleno, respectivamente.

Para fins de melhor compreensão, faz-se necessário salientar que o referido processo licitatório fora dividido em 05 lotes, sendo os lotes 01, 03, 04 e 05 adjudicados à empresa Norte Serviços Médicos Ltda.





(Proponente 06), e o lote 02 adjudicado à Cooperativa de Enfermeiros do Amazonas – COOPEAM (Proponente 03), conforme se verifica no Portal da Transparência, acessado através do site <http://www.transparencia.am.gov.br/licitacoes/>, e no Histórico do Chat acostado às fls.30/55.

No presente feito, verifica-se que a Representante questiona a habilitação e consequente adjudicação da COOPEAM no Lote 2 do mencionado certame. Ocorre que, nos autos do Processo nº 15578/2018, a SEFON impugnou diversos processos licitatórios, dentre eles, o Pregão Eletrônico nº 903/2018 no que se refere ao Lote 2, apresentando as mesmas impropriedades suscitadas neste caderno processual, com exceção do tópico “da qualificação técnica”, que fora suscitado somente nos presentes autos.

Entretanto, cumpre salientar que os questionamentos trazidos pela Representante neste feito já foram analisados meritoriamente por este Relator nos autos dos Processos nº 15578/2018 e nº 15582/2018, sendo o entendimento deste subscrevente acolhido, à unanimidade, por esta Colenda Corte de Contas, conforme se constata nas Decisões nº 254/2019 e nº 255/2019 – TCE- Tribunal Pleno, respectivamente, não havendo, portanto, necessidade de rediscutir a matéria pela via ordinária, já que os fatos alegados e os documentos trazidos neste caderno processual não são suficientes para alterar o entendimento por mim proferido nos mencionados processos.

Portanto, considerando que o objeto destes autos já fora devidamente apreciado por este Tribunal e que o processo licitatório referente ao Lote 2 do Pregão Eletrônico nº 903/2018 – CGL/AM já se encontra finalizado, com permissivo para contratação, entendo que o pedido cautelar resta-se prejudicado em virtude da perda de objeto ocasionada pelo esgotamento da temática.

Dessa forma, diante do exposto:

I- **Considero prejudicado o pedido de Medida Cautelar** formulado pela Sociedade de Enfermeiros Obstetras e Neonatologistas S.S. Ltda. – SEFON em face da Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM e da Comissão Geral de Licitação - CGL, **em virtude da perda de objeto** ocasionada pela apreciação meritória desta Colenda Corte de Contas acerca das supostas irregularidades suscitadas neste caderno processual referente ao Lote 2 do Pregão Eletrônico nº 903/2018 – CGL/AM.

II- **Determino à Divisão de Comunicações Processuais - DICOMP** que adote as seguintes providências:

q) **Publicar a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM em até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância à segunda parte do art. 5º da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 14 de agosto de 2019

Edição nº 2116, Pag. 79

- r) **Dar ciência** da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no art. 1º, § 1º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;
- s) **Dar ciência** do *decisum* aos interessados, nos termos regimentais;
- t) **Encaminhar** os presentes autos à Diretoria de Controle Externo da Administração Direta Estadual – **DICAD** para análise dos fatos e documentos constantes neste caderno processual, e sendo estes suficientes, manifestar-se meritoriamente, nos termos do art. 74 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM;
- u) Após o cumprimento das determinações acima, encaminhar os autos ao **Ministério Público de Contas** para manifestação meritória, conforme dispõe o art. 79 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM;
- v) Por fim, retornem-me os autos conclusos.

**GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de agosto de 2019.

**MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**

Conselheiro Relator

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de agosto de 2019.

**MIRTYL LEVY JUNIOR**

Secretário do Tribunal Pleno

**PROCESSO:** 711/2019

**ASSUNTO:** Representação com pedido de Medida Cautelar

**REPRESENTANTE:** Ministério Público de Contas, através do Procurador Roberto Cavalcanti Krichanã da





Silva

**REPRESENTADO:** Prefeitura Municipal de Juruá – José Maria Rodrigues da Rocha Júnior, Prefeito Municipal de Juruá

**RELATOR:** Mário José de Moraes Costa Filho

### DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO

Trata-se de Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas, por seu Procurador de Contas, Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, através da qual requer-se a suspensão dos efeitos do despacho de homologação e adjudicação nº. 009/2019 – Prefeitura de Juruá, de modo a impedir o pagamento das despesas decorrentes do Pregão Presencial nº. 009/2019, que tem como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de sonorização, iluminação e toda a estrutura necessária para a realização de nove eventos, no valor de R\$ 848.875,00 (oitocentos e quarenta e oito mil, oitocentos e setenta e cinco reais).

Em tese de Representação alega a Representante que a contratação supra mencionada precisa ser suspensa tendo em vista que a mesma, violando os princípios da legalidade, moralidade e razoabilidade, foi realizada em inobservância às disposições legais, alegando ainda que o gasto de R\$ 848.875,00 (oitocentos e quarenta e oito mil, oitocentos e setenta e cinco reais) mostra-se elevado para o custeio de eventos, enquanto a Prefeitura não está conseguindo manter suas contas básicas, tais como pagamento de funcionários entre outras, equilibradas e atualizadas.

A Representação é procedimento específico deste Tribunal, disponível a qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública, conforme se depreende do artigo 288 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM).

Instrui o feito a peça subscrita pela Representante de forma objetiva, clara e com a necessária identificação, além de cópias que sustentam os fatos narrados na inicial.

Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.







# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 14 de agosto de 2019

Edição nº 2116, Pag. 81

Quanto ao pedido de medida cautelar, entendo que os autos devam seguir ao Relator para apreciação e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Isto posto, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do artigo 3º. da Resolução 3/2012-TCE/AM, para DETERMINAR à **Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO**, que:

1. **PUBLIQUE** em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do artigo 5º da Resolução 3/2012, observando a urgência que o caso requer;
2. **ENCAMINHE** o processo ao Relator do feito para apreciação, nos termos do artigo 1º da Resolução 3/2012 – TCE-AM.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de agosto de 2019.

**YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de agosto de 2019.

**MIRTYL LEVY JUNIOR**

Secretário do Tribunal Pleno





**PROCESSO:** 712/2019

**ASSUNTO:** Representação com pedido de Medida Cautelar

**REPRESENTANTE:** Secretaria Geral de Controle Externo

**REPRESENTADO:** Sebastião Dias da Silva Filho / Vice-Prefeito do município de Benjamin Constant

**RELATOR:** Júlio Assis Correa Pinheiro

## DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO

Trata-se de Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo contra Sebastião Dias da Silva Filho, Vice-Prefeito do município de Benjamin Constant, através da qual requer-se a suspensão dos pagamentos decorrentes da ocupação de dois cargos de médico especialista na Secretaria de Estado de Saúde.

Em tese de Representação alega Sebastião Dias da Silva Filho acumula cargo em desacordo com as normas legais, tendo em vista que atua como Vice-Prefeito do Município de Benjamin Constant e ocupa dois cargos de médico especialista junto à Secretaria de Estado de Saúde.

A Representação é procedimento específico deste Tribunal, disponível a qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública, conforme se depreende do artigo 288 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM).

Instrui o feito a peça subscrita pela Representante de forma objetiva, clara e com a necessária identificação, além de cópias que sustentam os fatos narrados na inicial.

Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Quanto ao pedido de medida cautelar, entendo que os autos devam seguir ao Relator para apreciação e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 14 de agosto de 2019

Edição nº 2116, Pag. 83

Isto posto, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do artigo 3º. da Resolução 3/2012-TCE/AM, para DETERMINAR à **Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO**, que:

3. **PUBLIQUE** em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do artigo 5º da Resolução 3/2012, observando a urgência que o caso requer;
4. **ENCAMINHE** o processo ao Relator do feito para apreciação, nos termos do artigo 1º da Resolução 3/2012 – TCE-AM.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 14 de agosto de 2019.

**YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 14 de agosto de 2019.

**MIRTYL LEVY JUNIOR**  
Secretário do Tribunal Pleno

## EDITAIS

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a FEDERAÇÃO AMAZONENSE DE FUTEBOL SALÃO**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência do Acórdão n.º 080/2019 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarado nos autos do Processo TCE n.º 2605/2015, referente à Prestação





de Contas do Termo de Convênio n. 014/2014, firmado entre a Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer – SEJEL e a Federação Amazonense de Futebol de Salão.

**DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 12 de agosto de 2019.

Alline da Silva Martins  
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 27 /2019-DICAMI

Processo nº 101/2018-TCE. Responsável: Sr. ALESSANDRO GONÇALVES DE LIMA, Sócio Administrador da Empresa AB IMPORT IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI – ME. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, § 2º, da Lei nº 2423/96; arts. 86 e 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, c/c os arts. 18 e 19, I, da Lei citada, e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica **NOTIFICADO** o **Sr. ALESSANDRO GONÇALVES DE LIMA, Sócio Administrador da Empresa AB IMPORT IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI – ME**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales n.º 1155 – Parque 10, Cep 69060-020, documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, podendo, inclusive, recolher os valores no total **R\$ 123.355,00** (cento e vinte e três mil, trezentos e cinquenta e cinco reais) suscitados na **Representação n.º 316/2017-MP/FCVM** e no **Parecer Ministerial n.º 1236/2019 – DMP-MPC-FCVM**, objetos do **Processo nº 101/2018-TCE**, disponível na DICAMI para subsidiar a defesa.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 12 de agosto de 2019

GABRIEL DA SILVA DUARTE  
Respondendo pela DICAMI

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator Julio Cabral **NOTIFICA** o **senhor ELIVALDO HERCULINO DOS SANTOS**, a fim de tomar ciência da Acórdão Nº319/2019– Tribunal Pleno, referente à Tomada de Contas Especial, objeto do Processo Nº127/2014, devendo se manifestar, quando for o caso, nos termos regimentais, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da terceira publicação deste edital.





**ACÓRDÃO Nº319/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Julgar ilegal o Termo do Convênio nº 127/2007, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e qualidade de Ensino - SEDUC, representada pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário, à época, e a Prefeitura Municipal de Tapauá, representada pelo Sr. Almino Gonçalves de Albuquerque, Prefeito, à época, conforme disposto no art. 5º, XVI e art. 253 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, pelo descumprimento do Art. 2º, § 1º da IN nº 08/2004-SCI/AM (ausência do projeto básico), impropriedade remanescente do item 34, do Relatório e Voto; 8.2. Julgar irregular a Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Convênio nº 127/2007- SEDUC, sob as responsabilidades do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário da SEDUC, à época, e dos Prefeitos do Município de Tapauá, à época, Sr. Almino Gonçalves de Albuquerque, reponsavel pela 1ª e 2ª Parcela da Prestação de Contas do Convênio nº 127/2007, e o Sr. Elivaldo Herculino dos Santos, responsável pela 3ª parcela da Prestação de Contas do Convênio nº 127/2007, com fulcro no artigo 22, inciso III, alínea "b" Lei 2423/1996-TCE/AM, face as impropriedades remanescentes listadas nos itens 01,05,06,07,11,12,13,20,21,22,26,27,34,36,38,39 e 47, do Relatório e Voto; 8.3. Aplicar Multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário da SEDUC, à época, com fulcro no art. 308, VI, da Resolução nº 04/2018, em razão dos atos praticados com grave infração à norma legal face as impropriedades remanescentes listadas nos itens 01,34,36 e 38, do Relatório/Voto. Valor que deverá ser recolhido no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; 8.4. Aplicar Multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), ao Sr. Almino Gonçalves de Albuquerque, Prefeito do Município de Tapauá, à época, responsável pela 1ª e 2ª parcela da Prestação de Contas do Convênio nº 127/2007, com fulcro no art. 308, VI, da Resolução nº 04/2018, em razão dos atos praticados com grave infração à norma legal face as impropriedades remanescentes listadas nos itens 05,06,07,11,12,13,39 e 47. do Relatório/Voto. Valor que deverá ser recolhido no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; 8.5. Aplicar Multa no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), ao Sr. Elivaldo Herculino dos Santos, Prefeito do Município de Tapauá, à época, responsável pela 3ª parcela da Prestação de Contas do Convênio nº 127/2007, com fulcro no art. 308, VI, da Resolução nº 04/2018, em razão dos atos praticados com grave infração à norma legal face as impropriedades remanescentes listadas nos itens 20,21,22,26,27, do Relatório/Voto. Valor que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.





**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de agosto de 2019.

**MIRTYL LEVY JÚNIOR**  
Secretário do Tribunal Pleno

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva **NOTIFICA o senhor ADAIL JOSE FIGUEIREDO PINHEIRO**, a fim de tomar ciência da Decisão Nº 166/2019 – Tribunal Pleno, referente à Representação, objeto do Processo Nº 1656/2018, devendo se manifestar, quando for o caso, nos termos regimentais, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da terceira publicação deste edital.

**DECISÃO Nº 166/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer a representação oferecida pela empresa Gad Engenharia e Construção Civil Ltda. 9.2. Julgar Procedente a representação oferecida pela empresa GAD Engenharia e Construção Civil Ltda. 9.3. Aplicar Multa ao Sr. Adail Jose Figueiredo Pinheiro, atual Prefeito do Município de Coari, nos termos do art. 308, VI, da Res. 04/02-TCE/AM, no valor de R\$ 14.000,00, que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a" , da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. Determinar à Secretaria de Controle Externo que inclua no escopo da próxima inspeção a ser realizada na referida municipalidade a verificação da regularidade na execução dos serviços contratados, decorrentes das concorrências de nºs. 02/2017 e 04/2017.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de agosto de 2019.

**MIRTYL LEVY JÚNIOR**  
Secretário do Tribunal Pleno





### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pela Excelentíssimo Relator Érico Xavier Desterro e Silva **NOTIFICA o senhor Arone dos Nascimento Bentes**, a fim de tomar ciência, referente à Errata para corrigir erro material no Acórdão nº 047/2015 (parte integrante do Parecer Prévio nº 047/2017) – TRIBUNAL PLENO, objeto do Processo Nº 1769/2011, devendo se manifestar, quando houver previsão regimental, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da terceira publicação deste edital.

**ERRATA:** De ordem do Exmo. Sr. Conselheiro - Relator, conforme Despacho constante às folhas 3296/3297 do Processo em epígrafe, faz -se a correção do Acórdão, por erro material, e republicamos seu teor nos seguintes termos: ONDE SE LÊ: 9.1.2 - APLICAR MULTA no valor total de R\$ 51.650,60 ao Sr. Antônio Marcos Maciel Fernandes, Prefeito e Ordenador de Despesa, nos moldes discriminados a seguir: LEIA -SE : 9.1.2 - APLICAR MULTA no valor total de R\$ 40.960,30 ao Sr. Antônio Marcos Maciel Fernandes, Prefeito e Ordenador de Despesa, nos moldes discriminados a seguir: \*Republicado por haver saído com incorreções na Edição nº 1220, Pag. 12, de 13/10/2015.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de agosto de 2019.

**MIRTYL LEVY JÚNIOR**  
Secretário do Tribunal Pleno

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva **NOTIFICA o senhor FABRÍCIO SILVA LIMA**, a fim de tomar ciência da Decisão Nº 247/2019 – Tribunal Pleno, referente à Representação, objeto do Processo Nº 12502/2017, devendo se manifestar, quando for o caso, nos termos regimentais, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da terceira publicação deste edital.

**DECISÃO Nº 247/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer a presente Representação oposta pelo Sr. José Ricardo Wendling, em consonância com o disposto no art. 1º, XXII, da Lei nº 2.423/96; 9.2. Dar Provimento a presente Representação face as irregularidades cometidas pelo Sr. Fabricio Silva Lima, Secretário de Estado, à época, da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer – SEJEL, especificamente quanto a rescisão unilateral dos contratos nº 26/2014 e 27/2014, e nas contratações diretas da empresa JAN-PRO-Erick dos Santos Amorim MEI (CNPJ 21.136.555/0001-35), no exercício financeiro de 2016, violando dispositivos da Lei nº 8.666/1993; 9.3. Aplicar Multa ao Sr. Fabricio Silva Lima no valor de R\$ 13.654,39, com fulcro no art. 54, II, da Lei nº





2.423/1996 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, conforme elencado nos itens 15-18, 19-22, 23-25, deste Voto; que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. 9.4. Notificar o Sr. Fabricio Silva Lima para que tome ciência do decisório, assim como o Sr. José Ricardo Wendling, representante neste processo; 9.5. Determinar à SEPLENO, após os prazos para a interposição dos recursos com efeitos suspensivos, adote providências para o apensamento deste autos ao processo nº 11479/2017, Prestação de Contas Anual da SEJEL, exercício financeiro de 2016.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de agosto de 2019.

**MIRTYL LEVY JÚNIOR**  
Secretário do Tribunal Pleno

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator Mario Manoel Coelho de Mello **NOTIFICA o senhor RAIMUNDO DE SOUZA TEIXEIRA**, a fim de tomar ciência da Acórdão Nº 249/2019– Tribunal Pleno, referente ao Recurso de Revisão, objeto do Processo Nº 15.203/2018 e Apenso Nº 10.940/2018, devendo se manifestar, quando for o caso, nos termos regimentais, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da terceira publicação deste edital.

**ACÓRDÃO Nº 249/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer o presente recurso interposto pela Fundação Amazonprev, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, bem como nos arts. 59, IV e 65, da Lei nº 2423/96; 8.2. Negar Provimento ao presente Recurso da Fundação Amazonprev, em face da Decisão nº 896/2018 - TCE – Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo nº 10940/2018, diante dos motivos expostos no Relatório/Voto, de modo que seja mantida na íntegra a referida decisão; 8.3. Determinar ao Sepleno - Secretaria do Tribunal Pleno, que cientifique a Recorrente sobre o teor deste Acórdão, bem como adote as demais providências necessárias nos termos regimentais.







**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de agosto de 2019.

**MIRTYL LEVY JÚNIOR**  
Secretário do Tribunal Pleno

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO FINAL Nº 47/2019 DEATV

O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – AM, no uso de suas obrigações legais, por meio do presente Edital, têm amparo legal que lhe conferem no art. 86, § 1º, da Resolução TCE 04/02, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Érico Xavier Desterro e Silva, informamos que foi deferido a prorrogação de prazo requerida pelo Sr. **JOSÉ RIBAMAR FONTES BELEZA**, tendo em vista que o requerente não informou endereço para notifica-lo a respeito do pedido da(s) notificação(ões) de decisão final encaminhada(s) pela via postal e o fato de que os interessados se encontram em local incerto e desconhecido, para tomarem conhecimento no prazo de 30 (**trinta**) dias, a contar da última publicação deste, comparecer no endereço Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, que tratam da Prestação de Contas da 1ª e 2ª parcelas do Termo de Convênio nº 59/2012, celebrado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Barcelos, nos autos do Processo TCE nº 798/2015, e que terão continuidade independentemente de manifestação dos interessados. Registre-se, por fim, que os interessados poderão obter vista dos processos e maiores informações no DEATV/TCE, pelo telefone (92) 3301 8303 no horário de 07:00 às 15:00, de segunda a sexta-feira

**DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de agosto de 2019.

  
LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA  
Chefe do Departamento de Auditoria  
de Transferências Voluntárias – DEATV

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 10/2019-DICAI

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **AMILTON BEZERRA GADELHA**, na condição de **ex-Diretor Presidente da Fundação Estadual do Índio - FEI**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em face às irregularidades apontadas no **processo nº 11.823/2019**, que trata da Prestação de Contas Anual da Fundação Estadual do Índio – FEI, de responsabilidade do Sr. Edivaldo Santos Oliveira, referente ao exercício de 2018, por força de despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Substituto Mário José de Moraes Costa Filho.





**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de agosto de 2019.

**FRANCISCO BELARMINO LINS DA SILVA**  
Diretor

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97 da Resolução TCE/AM 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **PAULO CLEOMAR DE OLIVEIRA VASCONCELOS**, na condição de Representante do Sr. **FRANCISCO MILTON FEITOSA VASCONCELOS**, a fim de conhecer o teor da Decisão n.º 618/2019 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, proferida no Processo **TCE/AM nº 10805/2019**, que tem como objeto a Pensão por Morte deste, cônjuge da servidora Eny Martins de Alencar da SEDUC, nos termos do art. 161 do Regime Interno desta Corte.

**DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de agosto de 2019.

BIANCA FIGLIUOLO  
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97 da Resolução TCE/AM 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** o Sra. **SALETE MESQUITA COSTA**, a fim de conhecer o teor da Decisão n.º 268/2019 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, proferida no Processo **TCE/AM nº 15270/2018**, que tem como objeto a sua Aposentadoria Voluntária, no cargo de AS-Técnico em enfermagem do quadro de pessoal da SEMSA, nos termos do art. 161 do Regime Interno desta Corte.

**DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de agosto de 2019.

BIANCA FIGLIUOLO  
Chefe do Departamento da Primeira Câmara





### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 27/2019 - DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e cumprindo Despacho do Relator Mário José de Moraes Costa Filho, fica NOTIFICADO o Sr. Exmo. Pedro Duarte Guedes – Prefeito Municipal de Careiro da Várzea – Exercício 2016, CPF 076.883.852-53, para, no prazo de 30 (trintas) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados na **Notificação N.º 137/2019-DICOP**, reunidos no Processo TCE nº 11.251/2017 que trata da Prestação de Contas Anual do Sr. Pedro Duarte Guedes, Prefeito do Município de Careiro da Várzea, Referente Ao Exercício: 2016, de responsabilidade do Sr. Pedro Duarte Guedes (u.g.: 231), ou recolher aos cofres públicos, com comprovação perante este Tribunal, o montante estabelecido na referida notificação, corrigido monetariamente, decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos despendidos em obras e/ou serviços de engenharia, sujeitos à fiscalização por esta Corte de Contas.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de agosto de 2019.

**EUDERIKES PEREIRA MARQUES**  
DIRETOR DICOP

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 26/2019-DICAMI

Processo nº **11.897/2017 - TCE**. Responsável: Sr. Valdimar Vieira Felizardo, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Careiro. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei nº 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, § 2º, da Lei nº 2423/96; arts. 86 e 97, I e II, da Resolução nº 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, c/c os arts. 18 e 19, I, da Lei citada, e ainda o Despacho do Sr. Relator, Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, fica **NOTIFICADO** o Sr. **VALDIMAR VIEIRA FELIZARDO**, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Careiro para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales nº 1155 – Parque 10, Cep 69060-020, documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, podendo, inclusive, recolher o(s) valor(es) no total de R\$ 1.986.959,28 (Um milhão, novecentos e oitenta e seis mil, novecentos e cinqüenta e nove reais e vinte e oito centavos) suscitados no **Relatório da Comissão de Inspeção, Parecer Ministerial e Despacho do Relator, peças do Processo TCE nº 11.897/2017, que trata da Tomada de Contas Anual da Câmara Municipal de Careiro, exercício de 2016**, disponíveis na DICAMI para subsidiar a defesa.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 12 de agosto de 2019.

**GABRIEL DA SILVA DUARTE**  
Respondendo pela DICAMI





## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97 da Resolução TCE/AM 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** o **Sra. MARIA DAS GRAÇAS BALBINO AZEVEDO**, a fim de conhecer o teor da Decisão n.º 237/2019 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, proferida no Processo TCE/AM nº 10015/2019, que tem como objeto a sua Aposentadoria Voluntária, no cargo de professor do quadro de pessoal da SEDUC, nos termos do art. 161 do Regime Interno desta Corte.

**DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de agosto de 2019.

BIANCA F. EGLIUOLO  
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97 da Resolução TCE/AM 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** o **Sra. MARIA IZABEL SANTOS DE OLIVEIRA**, a fim de conhecer o teor da Decisão n.º 186/2019 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, proferida no Processo TCE/AM nº 14759/2019, que tem como objeto a sua Aposentadoria Voluntária, no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde do quadro de pessoal da FCECON, nos termos do art. 161 do Regime Interno desta Corte.

**DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de agosto de 2019.

BIANCA F. EGLIUOLO  
Chefe do Departamento da Primeira Câmara





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 14 de agosto de 2019

Edição nº 2116, Pag. 93



## **Presidente**

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

## **Vice-Presidente**

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

## **Corregedor**

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

## **Ouvidor**

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

## **Conselheiros**

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

## **Auditores**

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

## **Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM**

João Barroso de Souza

## **Procuradores**

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

## **Secretária Geral de Administração**

Virna de Miranda Pereira

## **Secretário Geral de Controle Externo**

Stanley Scherrer de Castro Leite

## **Secretário Geral do Tribunal Pleno**

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

## **TELEFONES ÚTEIS**

**CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA 3301-8159 / SEGER 3301-8186 / OUVIDORIA 3301-8222**  
**0800-208-0007 / SECEX 3301-8153 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301 / DRH 3301-8231 / CPL 3301-**  
**8150 / DEPLAN 3301 – 8260 / DECOM 3301 – 8180 / DMP 3301-8232 / DIEPRO 3301-8112 – / DITIN**

